

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

EMMYLINE TOMASI BORTOLETO

**ANÁLISE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À INDÚSTRIA NO BRASIL SOB A
PERSPECTIVA DA LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

CURITIBA

2016

EMMYLINE TOMASI BORTOLETO

**ANÁLISE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À INDÚSTRIA NO BRASIL SOB A
PERSPECTIVA DA LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Professor Orientador: Alexandre Ditzel Faraco

CURITIBA

2016

“The future’s paved with better days”.

Eddie Vedder

TERMO DE APROVAÇÃO

EMMYLINE TOMASI BORTOLETO

Análise das medidas de proteção à indústria no Brasil sob a perspectiva da liberalização do comércio internacional

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



ALEXANDRE DITZEL FARACO
Orientador

Coorientador



RODRIGO LUÍS KANAYAMA - *Direito Público*
Primeiro Membro



EGON BOCKMANN MOREIRA
Segundo Membro

RESUMO

A presente monografia objetiva analisar as medidas de proteção à indústria, especialmente as medidas antidumping, sob a ótica da liberalização do comércio internacional. Para tanto, será abordada inicialmente as questões relativas à liberalização comercial internacional e suas consequências, sobretudo a criação das relações de interdependência entre as economias nacionais, assim como a estreita relação entre o protecionismo e a existência das medidas antidumping. Em seguida, serão analisados o processo de apuração da prática de dumping e a aplicação das medidas antidumping no Brasil, a partir dos dispositivos constantes no Decreto n. 8.058/13, que regulamenta as medidas antidumping fundamentando-se no Acordo Antidumping no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Após esta apresentação serão analisadas, sob uma perspectiva crítica, as justificativas econômicas, políticas e jurídicas, frequentemente aludidas quando da aplicação das medidas antidumping. No bojo destas justificativas, serão tecidas críticas às medidas antidumping em si, as quais se contrapõem ao fluxo do comércio internacional atual, bem como à legislação antidumping no Brasil, cujo teor possibilita discricionariedades às autoridades competentes nos atos administrativos pertinentes às medidas antidumping, permitindo um acréscimo da aplicação destas medidas no país, em detrimento da abertura ao comércio internacional. Por fim, serão abarcadas duas propostas de modificação das medidas antidumping, quais sejam a abolição destas e a introdução da regra da razão, do direito antitruste, no processo de apuração e aplicação de tais medidas.

Palavras-chave: Liberalização. Comércio Internacional. Protecionismo. Medidas Antidumping.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze measures to protect industry, especially anti-dumping measures, from the point of view of the liberalization of international trade. Therefore, it will initially address the issues of international trade liberalization and its consequences, in particular the creation of interdependence relations between national economies, as well as the close relationship between protectionism and the existence of anti-dumping measures. Then, it will analyse the process of investigating dumping practices and the application of anti-dumping measures in Brazil, based on the provisions contained in Decree no. 8.058/13, which regulates anti-dumping measures on the basis of the Anti-Dumping Agreement within the World Trade Organization. After this presentation, the economic, political and legal justifications frequently referred to in the application of anti-dumping measures will be analyzed from a critical perspective. In addition to these justifications, there will be criticisms of the anti-dumping measures themselves, which are counter to the current international trade flow, along with anti-dumping legislation in Brazil, which provides discretion to the competent authorities in administrative actions relevant to anti-dumping measures, to the detriment of opening up to international trade. Finally, will be embraced two proposals to amend the anti-dumping measures, namely the abolition of anti-dumping measures and the introduction of the rule of reason, from anti-trust law, on the process of determining and applying such measures.

Keywords: Liberalization. International Trade. Protectionism. Antidumping Measures.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	COMÉRCIO INTERNACIONAL: GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E INTERDEPENDÊNCIA	10
	2.1 LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E A REGULAMENTAÇÃO MULTILATERAL	10
	2.2 PRINCÍPIOS DA REGULAMENTAÇÃO MULTILATERAL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL	12
	2.3 O PROTECIONISMO E SUAS CONCESSÕES	14
3	MEDIDAS ANTIDUMPING	17
	3.1 CONCEITO JURÍDICO DE DUMPING	17
	3.2 PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DO DUMPING	21
	3.2.1 Existência de dano ou ameaça de dano	22
	3.2.2 Existência denexo de causalidade	25
	3.3 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS ANTIDUMPING	28
4	APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ANTIDUMPING	29
	4.1 PROCESSO PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ANTIDUMPING	29
	4.1.1 Partes interessadas	29
	4.1.2 Instauração do processo	30
	4.1.3 Procedimento	31
	4.1.3.1 Acesso às informações, confidencialidade e produção de provas	32
	4.1.3.2 Encerramento do procedimento	34
	4.2 DECISÃO COM BASE NA MELHOR INFORMAÇÃO POSSÍVEL	35
5	MEDIDAS ANTIDUMPING E O COMÉRCIO INTERNACIONAL	37
	5.1 JUSTIFICATIVAS ECONÔMICAS E POLÍTICAS DAS MEDIDAS ANTIDUMPING	37
	5.2 JUSTIFICATIVAS JURÍDICAS DAS MEDIDAS ANTIDUMPING	40
	5.2.1 Proteção da livre concorrência	40
	5.2.2 Proteção ao consumidor	43
	5.2.3 Proteção do mercado nacional	43
	5.2.4 Proteção à eficiência produtiva da indústria nacional	44
	5.3 CRÍTICAS ÀS MEDIDAS ANTIDUMPING EM SI	46
	5.4 CRÍTICAS À LEGISLAÇÃO ANTIDUMPING BRASILEIRA	49
	5.5 PROPOSTAS DE MODIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ANTIDUMPING	52
6	CONCLUSÃO	55
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as medidas antidumping dentro do contexto da liberalização do comércio e da livre concorrência, posto que são consideradas como exceções protecionistas que podem, concomitantemente, compensar as diferenças sociais e econômicas entre as economias nacionais e, por outro lado, produzir efeitos deletérios sobre o mercado interno e sobre as relações econômicas externas.

De início, realizar-se-á uma elucidação a respeito da liberalização do comércio internacional e da regulamentação multilateral, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, em especial do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT¹), destacando-se a relação de interdependência entre as economias nacionais, assim como os princípios que regem estas relações, quais sejam o da não-discriminação e da reciprocidade.

Logo após, sob a ótica do protecionismo observar-se-á que os Estados agem de maneira cíclica neste contexto, ora no sentido da liberalização, ora no sentido da adoção de medidas protecionistas. E, no tocante ao protecionismo, será enfatizado o fato de que este envolve a adoção de medidas, tarifárias e não-tarifárias, que visam à modificação do fluxo comercial, geralmente buscando favorecer produtores nacionais, alterando, assim, o desenvolvimento normal da atividade comercial. Dentre estas medidas, encontram-se as medidas antidumping.

A partir da consideração de que tais medidas constituem-se reação protecionista dos Estados, analisar-se-á o processo de investigação da prática do dumping no Brasil, nos termos definidos pelo Decreto n. 8.058/2013, que regulamenta internamente o teor do Acordo Antidumping, relativo à implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994. Serão analisados minuciosamente os três requisitos para a instauração do processo investigatório, quais sejam a verificação da existência do dumping, do dano ou da ameaça de dano fundamentada e do nexo de causalidade, apontando as particularidades de cada requisito.

Em seguida, passa-se a análise do processo de aplicação das medidas antidumping no Brasil, desde a conceituação das partes interessadas, instauração

¹ Sigla, em inglês, para *General Agreement on Tariffs and Trades*.

do processo de aplicação, acesso às informações, públicas e confidenciais, direitos de defesa, até a prolação da própria decisão. Enfatiza-se, neste sentido, que esta decisão da autoridade competente brasileira pela imposição dos direitos antidumping é ato facultativo e discricionário. Neste último tópico, especialmente, será constatado que a autoridade pode embasar tal decisão na melhor informação disponível, fato que, como se verá, poderá acarretar em mais discricionariedade e insegurança jurídica.

Uma vez analisadas as etapas do processo que envolve a aplicação das medidas antidumping, passa-se a análise de suas justificativas, econômicas, políticas e jurídicas. Neste íterim, verificar-se-á a validade de tais justificativas, dentro do contexto da liberalização do comércio, enfatizando-se as justificativas jurídicas, sendo que a primeira apresentada aduz a defesa da livre concorrência como fundamento da legislação antidumping, pretendendo-se a aplicação de tais medidas para a proteção à livre concorrência, proteção ao consumidor e proteção à indústria nacional. Outrossim, a outra justificativa jurídica esclarecida pretende a proteção à eficiência da indústria nacional, a partir do conceito de eficiência produtiva definido por Barral, cujo teor, ao nosso ver, mais se coadunaria com os objetivos da regulamentação multilateral, com efeitos menos nocivos à liberalização do comércio.

Serão apresentadas igualmente as críticas às medidas antidumping em si, considerando-se a recente abertura brasileira ao comércio internacional, em contraponto à crescente aplicação de tais medidas no país. Esta situação será salientada em virtude do fato de que o Brasil é o país-membro da OMC que mais aplicou medidas antidumping nos últimos anos, denotando uma postura extremamente protecionista em relação às demais economias nacionais.

Ainda, serão tecidas críticas à legislação antidumping brasileira, principalmente no que toca à falta de transparência relacionadas às informações confidenciais, visto que o juízo que determina a característica destas informações, a despeito dos documentos acostados pelas partes, é discricionário. Igualmente, será aduzida a falta de segurança no que diz respeito às melhores informações disponíveis, as quais poderão fundamentar uma decisão de incidência dos direitos antidumping, ainda que incompletas. Por fim, as revisões do direito antidumping também serão avaliadas, no sentido de que não proporcionam a devida segurança

às partes envolvidas, em face do alto grau de incerteza da decisão que prorroga o direito antidumping, fundamentada em situações econômicas futuras.

Serão, por fim, elencadas duas hipóteses de modificação das medidas antidumping, sendo a primeira referente à abolição destas, para a qual a legislação antidumping não deteria justificativas válidas, e sua aplicação ensejaria prejuízos muito mais impactantes do que os benefícios auferidos. A outra, por sua vez, predispõe a transferência de regras e princípios do direito antitruste na legislação antidumping, sobretudo da regra da razão, pela qual a ilicitude somente é imposta a práticas que restringem a concorrência de forma não razoável, sendo assim apenas o dumping predatório seria passível de condenação.

Superadas estas propostas de modificação, analisar-se-á que, muito embora dentro do contexto da liberalização do comércio deva-se admitir a existência de exceções protecionistas, as quais se mostram como condições para se alcançar progressivamente esta liberalização, tornando-a politicamente possível, a utilização destas medidas deve ser racionalizada pelas economias nacionais, para fins de não interrupção dos fluxos de mercado comercial.

Pretende-se, neste trabalho, demonstrar que as medidas antidumping têm este condão positivo, qual seja de compensação das diferenças sociais e econômicas. Entretanto, a utilização desenfreada de tais medidas e, ainda, o uso a partir de justificações inadequadas, requer dos Estados, em especial do Brasil, a necessidade de racionalização do uso destas medidas, para fins de adequação aos princípios que regem o livre comércio e à concretização das relações de interdependência entre as economias nacionais.

2 COMÉRCIO INTERNACIONAL: GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E INTERDEPENDÊNCIA

2.1 LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E A REGULAMENTAÇÃO MULTILATERAL

O fenômeno da globalização econômica² influencia o comércio internacional na medida em que desenvolve uma relação de interdependência entre as várias economias nacionais, posto que se constitui uma realidade atual que tem gerado uma série de efeitos. Em especial, pode-se destacar como frutos da globalização a alteração da estratégia competitiva das empresas, a dispersão internacional das etapas do processo produtivo, a homogeneização dos hábitos de consumo e de práticas comerciais, a desregulamentação dos mercados financeiros e de outros setores da economia nacionais e, ainda, a formação de blocos regionais de livre comércio³.

Sendo assim, a criação de um mercado unificado, em virtude da globalização, gera um acirramento da concorrência, que obriga as empresas cada vez mais a elevar sua produtividade e a racionalizar o processo de trabalho⁴. Entretanto, muito embora os Estados devam reunir esforços para acompanhar o fenômeno da globalização para fins de não se tornarem obsoletos, o fato é que nenhum Estado é capaz de suprir todas as suas necessidades⁵. Neste sentido, importa-se destacar a interdependência entre os Estados, fator que pauta todas as relações econômicas contemporâneas, sendo que as economias nacionais são cada vez mais afetadas pelos “equilíbrios externos e pelos vínculos de interdependência que se estabelecem em escala planetária”⁶.

Paralelamente a esta interdependência, admite-se também a liberalização do comércio, considerando-se os efeitos benéficos do livre comércio, concebido como o melhor instrumento para o desenvolvimento do comércio, no intuito de

2 Neste sentido, Ana Maria de Oliveira Nusdeo conceitua globalização econômica como a “interligação de mercados nacionais através do aumento da circulação entre eles de bens, serviços e capitais”. NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica: o controle da concentração de empresas**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 137-138.

3 Ibidem, p. 138.

4 TOMAZETTE, Marlon. **As medidas antidumping e o comércio internacional**. Brasília, 2007. 268 f. Dissertação - Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília, p. 20.

5 ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O Brasil e o multilateralismo econômico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 34.

6 Ibidem, p. 35.

promover o progresso da nação e, especialmente, beneficiar os consumidores nacionais⁷.

A lógica da liberalização do comércio consiste, pois, em trazer vantagens aos consumidores na medida em que lhes concede acesso aos produtos com melhores preços, sejam eles fabricados internamente, sejam importados em melhores condições⁸. Desse modo, ao contrário do que pretende o protecionismo, o livre comércio pretende estabelecer a ideia de que se há melhores condições de importar um produto do que fabricá-lo internamente, não há motivo para impedir ou impor barreiras a essa importação, desde que os benefícios para o consumidor sejam maiores do que os prejuízos dos produtores nacionais. Vislumbra-se, pois, que a liberalização do comércio tenciona a harmonia geral dos interesses, ao sacrificar os interesses de uma minoria em função de benefícios para a maioria⁹.

Outrossim, considerando-se a hipótese de que a liberalização do comércio poderia supor uma desregulamentação, no sentido de simplificar ou eliminar normas jurídicas restritivas do comércio, salienta-se que tal afirmação é apenas parcialmente correta¹⁰. Isto porque, mesmo a orientação pró-liberalização exige, ainda que ausentes as normas restritivas, a instituição de um corpo normativo, sendo essencial a existência de normas que garantam os princípios e valores do livre comércio¹¹. Destaca-se, neste sentido, a contribuição de Rabih Ali Nasser, para o qual dentro do contexto da liberalização do comércio, ocorreria uma substituição gradual de normas nacionais restritivas por normas internacionais mais liberais: “Assim, legislações nacionais restritivas passam a ser substituídas por outras mais liberais. Além disso, pode haver derrogações ou revogações de normas que impunham óbices ao comércio internacional. Estas últimas medidas é que constituem um processo de desregulamentação em sentido estrito¹²”.

Sobre esta regulamentação multilateral do comércio, depreende-se que a Conferência de Breton Woods, realizada em 1944, é o marco inicial deste processo. Nesta conferência, foram propostas as criações do Fundo Monetário Internacional

7 BARRAL, Welber. Protecionismo e neoprotecionismo no comércio internacional. In: _____. (org.) **O Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 13.

8 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 27.

9 ANNONI, Danielle. Protecionismo regulatório e comércio internacional. In: BARRAL, Welber. **O Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 42.

10 ALMEIDA, Paulo Roberto de. Op. cit., p. 39.

11 NASSER, Rabih Ali. **A liberalização do comércio internacional nas normas do GATT-OMC**. São Paulo: LTr, 1999, p. 44-45.

12 Ibidem, p 44.

(FMI), do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Organização Internacional do Comércio (OIC), cada um com funções específicas para o desenvolvimento global. E, apesar do fracasso parcial desta conferência, posto que a OIC não foi instituída, é importante ressaltar os avanços de suas discussões no sentido da regulamentação multilateral do comércio¹³.

Anos após, em 1947, foi criado o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), que passou a atuar, provisoriamente, como um organismo internacional, cujo poder, no entanto, nunca foi suficiente para impedir que os signatários se utilizassem de medidas protecionistas nas relações econômicas¹⁴. E, justamente pelo caráter provisório do GATT, os representantes dos países signatários continuaram a se reunir em rodadas de negociações, sendo que a Rodada do Uruguai, ocorrida em 1986, teve grande importância, visto que um dos seus resultados foi a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC)¹⁵, que veio a substituir o GATT firmado no final da década de 40¹⁶.

Esta organização internacional, por sua vez, constitui-se fórum permanente de negociações, com base institucional e estrutura administrativa, nas quais se incluiu a revisão do GATT, em 1994, podendo-se afirmar que a regulamentação multilateral do comércio se concretizou após os acordos firmados na referida rodada. Dentre os objetivos formais da OMC, pode-se destacar “a expansão da produção e do comércio de bens e serviços, a partir de uma proposta de desenvolvimento sustentável”¹⁷.

2.2 PRINCÍPIOS DA REGULAMENTAÇÃO MULTILATERAL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

No âmbito da regulamentação multilateral do comércio internacional, vislumbra-se que os acordos da Organização Mundial do Comércio, que englobam o GATT de 1947 e sua revisão em 1994, bem como os demais resultados da Rodada

13 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 30.

14 Idem.

15 Informação disponível no sítio eletrônico <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/132-organizacao-mundial-do-comercio-omc>. Acesso em 25 de outubro de 2016.

16 Informação disponível no sítio eletrônico https://www.wto.org/english/thewto_e/gattmem_e.htm Acesso em 25 de outubro de 2016.

17 PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e protecionismo: as barreiras técnicas na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2003, p. 35.

do Uruguai, fixam determinadas regras que devem ser observadas pelos países-membros no âmbito do comércio internacional, de modo a garantir condições gerais de competição aos produtores estrangeiros nos mercados externos. Tais condições são pautadas basicamente por dois princípios, da não-discriminação e da reciprocidade, os quais possuem o condão de orientar as relações comerciais¹⁸.

Pelo princípio da não-discriminação, não deve existir tratamentos preferenciais entre Estados, postulando-se pela isonomia no tratamento, ou seja, o que for concedido a um Estado, deve ser concedido aos demais¹⁹. A efetivação deste princípio, por sua vez, ocorre por meio da aplicação da cláusula da nação mais favorecida, pela qual na hipótese de concessão de tratamento favorável a determinado país, este deverá ser estendido aos demais, possibilitando assim a crescente liberalização do comércio²⁰. Este princípio encontra-se inscrito no artigo I do GATT de 1947, cujo teor estabelecia que

todas as vantagens, favores, privilégios ou imunidades acordados por uma parte contratante a um produto originário de um país ou com destino a ele serão, imediatamente e sem condições, estendidos a todo produto similar originário ou com destino ao território de todas as outras Partes Contratantes. Isto se aplica aos direitos aduaneiros e a toda e qualquer espécie de imposições aplicáveis à importação ou exportação.

De igual modo, o princípio da reciprocidade consagra a igualdade de tratamento entre os produtos importados e os produtos nacionais similares, no tocante a tributos e demais encargos²¹. Com este princípio, pretende-se garantir um tratamento igualitário entre produtos nacionais e estrangeiros, de modo que a concorrência possa ocorrer livremente²². Este princípio está inscrito no artigo I do GATT de 1994, em que se determina que

as partes contratantes reconhecem que as taxas e outras imposições interiores (nacionais), assim como as leis, regulamentos e prescrições que afetam a venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado nacional, e os regulamentos quantitativos nacionais prescrevendo a mistura, a transformação ou a utilização em quantidades ou em proporções determinadas de certos produtos não deverão ser aplicadas

18 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 32.

19 OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações comerciais globais e o império dos mercados mundiais. In: ____ e DAL RI JÚNIOR, Arno (organizadores). **Direito internacional econômico em expansão: desafio e dilemas**. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 910.

20 LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001, p. 168.

21 OLIVEIRA, Odete Maria de. Op. cit., p. 911-912.

22 NASSER, Rabih Ali. Op. cit., p. 72.

aos produtos importados ou nacionais de maneira a proteger a produção nacional.

A partir da análise destes princípios, constantes no GATT de 1994 e nos acordos comerciais específicos celebrados no contexto da OMC, observa-se que a liberalização do comércio é um valor inerente à regulamentação multilateral. E, muito embora a orientação pró-liberalização não seja absoluta, possuindo uma série de exceções, não se olvida que as regras contidas na OMC têm o objetivo fundamental de liberalização do comércio internacional, com a abertura de fronteiras e a redução de barreiras, através da aplicação do princípio da concorrência e das leis do mercado.

2.3 O PROTECIONISMO E SUAS CONCESSÕES

Gradativamente a comunidade internacional vem alcançando o objetivo de reduzir e remover as barreiras governamentais ao comércio²³. E, diante da regulamentação multilateral do comércio internacional, cada Estado reage de maneira diferente, ora no sentido da liberalização, ora no sentido da adoção de medidas protecionistas²⁴, num processo cíclico que se explica pelos próprios ciclos de crescimento e recessão do capitalismo²⁵.

No tocante ao protecionismo, este envolve a adoção de práticas restritivas do comércio que visam à modificação de um fluxo comercial, geralmente buscando favorecer produtores nacionais, alterando, assim, o desenvolvimento normal da atividade comercial²⁶.

Ocorre que, quando referidas práticas alcançam uma dimensão internacional e diminuem os benefícios alcançados pela liberalização do comércio, alocando mercados e impedindo o acesso de empresas estrangeiras a determinados mercados, ela se tornam uma questão que

23 GAVIOLI, Maíra Góes de Moraes, KARAM, Rachel Avellar Sotomaior. Políticas concorrenciais no comércio internacional. In: MOREIRA, Egon Bockmann, MATTOS, Paulo Todescan Lessa (coord.) **Direito concorrencial e regulação econômica**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 41-42.

24 Welber Barral aduz, sobre o Brasil, que “não é difícil entender a dificuldade brasileira em se inserir nas cadeias globais. Com efeito, gargalos em infraestrutura, um sistema tributário complexo, uma burocracia excessiva e baixos incentivos à inovação, aliados à ausência de uma política comercial efetiva, mantêm o Brasil isolado da evolução dos principais movimentos e negociações comerciais internacionais”. WELBER, Barral. Competitividade na América Latina e as escolhas equivocadas do Brasil. **Pontes**. Vol. 11, n. 2, abril/2015, p. 4.

25 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 13.

26 Ibidem, p. 14.

merece tratamento no âmbito das regras internacionais do comércio e não mais apenas no plano interno.²⁷

Em uma classificação genérica, as medidas protecionistas podem ser divididas em barreiras tarifárias e não-tarifárias. As primeiras atuam através da admissão de tarifas aduaneiras sobre os produtos importados, aumentando os preços destes e incentivando o consumo de produtos nacionais²⁸. Deste modo, diminui-se a competitividade dos produtos importados em face dos produtos nacionais.

Por outro lado, as barreiras não-tarifárias abrangem medidas que possuem o intuito de restringir o acesso dos produtos importados ao mercado nacional, o que pode ocorrer ao se impedir a importação, impor limites máximos ou delimitar quotas de importação²⁹. Trata-se, pois, do protecionismo regulatório, desenvolvido a partir de uma política de regulamentação que discrimine ou coloque as empresas estrangeiras em desvantagem, comparativamente aos competidores nacionais³⁰.

Ocorre que, qualquer que seja o tipo de medida protecionista adotada pelo Estado, o fato é que estas devem se encontrar sob o manto de justificativas, as quais, basicamente, envolvem a proteção do emprego, a proteção à indústria nacional incipiente e, ainda, a proteção ao consumidor. Sendo assim, vislumbra-se que as justificativas à aplicação das medidas protecionistas buscam geralmente o estímulo à produção local, por meio da redução da competitividade do produto importado. Contudo, é certo que este efeito não é sempre alcançado por tais medidas, tendo em vista os diversos fatores que influenciam a concorrência em relação a determinado produto, bem como o fato de que a adoção de tais medidas pode gerar contramedidas, isto é, reações por parte dos afetados e, ainda, afetar os custos de eficiência do país importador³¹.

Por isso, muito embora dentro do contexto da liberalização do comércio, deve-se admitir a existência de exceções, considerando que tais medidas, de caráter protecionistas, se mostram como condições para se alcançar progressivamente a liberalização, tornando-a politicamente possível. Neste âmbito, destaca-se que as exceções ao livre comércio podem ser agrupadas em três classes: medidas de

27

28 Ibidem, p. 15.

29 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 23.

30 LOCATELLI, Liliansa. A proteção ao consumidor como uma barreira ao livre comércio. In: BARRAL, Welber. (org.) **O Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 90.

31 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 22-23.

defesa comercial, exceções permanentes e exceções contingenciais³². Estas medidas excepcionais, por sua vez, são regulamentadas sob as regras de um sistema multilateral de comércio, a fim de evitar discriminações e a imposição de restrições veladas ao livre comércio³³.

Especificamente as medidas antidumping, que se constituem medidas de defesa comercial, tratam-se de barreiras comerciais justificadas, em tese, pela deslealdade da concorrência dos produtos objeto de dumping³⁴, conforme será melhor elucidado nos tópicos seguintes.

32 Ibidem, p. 28-30.

33 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 34.

34 BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Antidumping e protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2004, p. 37.

3 MEDIDAS ANTIDUMPING

3.1 CONCEITO JURÍDICO DE DUMPING

A despeito da concepção econômica do dumping, segundo a qual a característica essencial do dumping é a “discriminação de preços entre os compradores em diferentes mercados nacionais”³⁵, destaca-se, neste íterim, a definição jurídica do dumping, nos termos do artigo VI do GATT de 1994, no sentido de exportação de um produto por preço inferior àquele que ele normalmente seria vendido no mercado exportador e do Acordo Antidumping (AAD), no qual a prática do dumping é conceituada como o caso de “produto produzido no mercado por um preço inferior ao seu valor normal, preço comparável, no curso normal das atividades comerciais, do produto similar quando destinado para consumo do país exportador”³⁶.

Na legislação brasileira sobre a matéria, considera-se, nos termos do art. 7º do Decreto n. 8.058/2013, a “prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”³⁷.

Vislumbra-se, pois, que a definição econômica de dumping é mais ampla que a acepção jurídica, posto que no conceito jurídico é fundamental que a discriminação de preços ocorra com a venda de um produto por preços inferiores aos seus valores normais, apurados no mercado doméstico do país exportador, ou em outro similar, na impossibilidade de se comparar o valor naquele mercado, em condições normais de comércio³⁸.

E, considerando-se o conceito jurídico de dumping, faz-se necessária a determinação das incógnitas referentes à prática de dumping, quais sejam o produto similar, o valor normal, o preço de exportação e a margem de dumping. O estabelecimento destas variáveis é de suma importância porque será a partir delas que será possível a identificação da prática do dumping. Mostra-se, assim,

35 VINER, Jacob. **Dumping**: a problem in international trade. Chicago: University of Chicago Press, 1923, p. 4, tradução livre de “price-discrimination between purchasers in diferente national markets”.

36 Art. 2.1 do Acordo Antidumping.

37 Disponível no sítio eletrônico http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm. Acesso em 26 de outubro de 2016.

38 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p 42.

fundamental a elucidação destes conceitos para fins de melhor compreensão da prática do dumping.

Pois bem, de início, para identificar a existência do dumping, é essencial comparar o preço de exportação e o preço normal de determinados produtos. Por este motivo é fundamental saber quais produtos podem ser comparados para fins de tal identificação. E, nos termos dispostos pelo Acordo Antidumping, assim como pelo Decreto n. 8.058/2013³⁹, devem ser comparados produtos exatamente idênticos, sendo que, apenas na ausência destes, deverá a comparação ocorrer através de produtos similares, com a finalidade de alcançar uma comparação justa⁴⁰.

Neste sentido, conceituam-se produtos similares como produtos iguais sobre todos os aspectos ou que apresentam características muito próximas. Contudo, a similaridade não deve se restringir a aspectos concorrenciais, devendo-se conjecturar também outros aspectos, tais como a composição química, os insumos, a aplicação e o uso do produto para se verificar a existência ou não da similaridade⁴¹. A importância desta análise decorre do fato de que se os produtos não forem similares, há motivos que justificam tratamento diferenciado entre tais produtos e, conseqüentemente, não há como se vislumbrar uma discriminação injustificada dos preços, e isto, em última análise, é o que vai identificar a prática de dumping.

Dando continuidade à análise dos elementos constitutivos, face ao conceito da prática do dumping como a exportação de um produto abaixo de seu valor normal, é imperiosa a conceituação de preço de exportação, sendo este o preço de transação na qual o produto é vendido por um produtor, localizado no país exportador, para um importador. Nos termos do art. 18 do Decreto n. 8.058/2013, “será o recebido, ou o preço de exportação a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líqui-

39 Art. 9 do Decreto n. 8.058/2013.

40 Nos termos do artigo 5 do Acordo Antidumping, “comparação justa será efetuada entre o preço de exportação e o valor normal. Essa comparação deverá efetuar-se no mesmo nível de comércio, normalmente no nível ex fábrica, e considerando vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível. Razoável tolerância será concedida caso a caso de acordo com sua especificidade, em razão de diferenças que afetem comparação de preços, entre elas diferenças nas condições e nos termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras diferenças que igualmente se demonstre afetam a comparação de preços⁷. Nos casos tratados no parágrafo 4 deverão ser tolerados ajustes em função de custos, entre eles tarifas e taxas que incidam entre a importação e a revenda e também em função dos lucros auferidos. Se em tais casos a comparação de preços tiver sido afetada, as autoridades deverão estabelecer o valor normal em nível de comércio equivalente àquele do preço de exportação apurado ou aplicar a tolerância prevista neste parágrafo. As autoridades devem informar as partes envolvidas da necessidade de informação que assegure comparação justa e não deverão impor às partes excessivo ônus de prova”.

41 § 1º do art. 9 do Decreto n. 8.058/2013.

do de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação”.

No íterim da conceituação e incidência do preço de exportação, são ponderadas duas questões pertinentes à relação constituída entre o produtor e o exportador, sendo que: *i)* caso o produtor não seja o exportador e ambos não sejam partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será, preferencialmente, o recebido, ou o preço a ser recebido, pelo produtor, por produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação⁴²; *ii)* por outro lado, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil⁴³.

Esmiuçado o preço de exportação, passa-se ao exame do valor normal, que é representado pelo preço efetivamente praticado nas operações mercantis normais de venda⁴⁴ do produto objeto da investigação no mercado interno do país exportador, ou, na ausência deste produto idêntico, caracteriza-se pelo preço praticado para produto similar. E, inerente ao conceito do valor normal, enfatiza-se a circunstância referente às exportações realizadas por países que não se constituem economias de mercado, ou seja, países que não cumprem os requisitos objetivos determinados pela Circular nº 59/2015, da SECEX, para definição de economia de mercado, conforme transcrição abaixo:

- a) grau de controle governamental sobre as empresas ou meios de produção;
- b) nível de controle estatal sobre a alocação de recursos, sobre preços e decisões de produção de empresas;
- c) legislação aplicável em matéria de propriedade, investimento, tributação e falência;
- d) grau em que os salários são determinados livremente em negociações entre empregadores e empregados;
- e) grau em que persistem distorções herdadas do sistema de economia centralizada relativas, entre outros aspectos, à amortização de ativos, outras deduções do ativo, trocas diretas de bens e pagamentos sob a forma de compensação de dívidas; e

42 Art. 19 do Decreto n. 8.058/2013.

43 Art. 20 do Decreto n. 8.058/2013.

44 Nos termos do § 1º do art. 14, do Decreto n. 8.058/2013, “as vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou as vendas a um terceiro país não serão consideradas como operações comerciais normais e serão desprezadas na apuração do valor normal quando realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, nele computados os custos de fabricação, fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras”.

f) nível de interferência estatal sobre as operações de câmbio.

Nestes casos específicos, o valor normal poderá ser baseado em valor estimado ou no preço praticado nas exportações do produto, efetuadas por terceiro país a outro destino, que não o país importador, desde que este país seja considerado internacionalmente uma economia de mercado⁴⁵ e, ainda, que seja objeto da mesma investigação. Outrossim, subsidiariamente, a apuração do valor normal poderá ser efetivada com base em estimativa de preço razoável a se pagar pelo produto no mercado nacional⁴⁶.

Não raramente, ainda, poderá ocorrer a situação de inexistência de vendas do produto similar em operações comerciais no mercado nacional do país exportador, em virtude de condições especiais de mercado ou do baixo volume de venda. Neste caso, em que não é possível a comparação adequada do valor normal com o preço de exportação, a medição daquele será apurada através do preço de exportação do produto similar para terceiro país, ou por meio do valor normal construído, que consistirá no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, de comercialização, financeiras e lucro⁴⁷.

Paralelamente à consideração dos conceitos supramencionados, faz-se mister estabelecer o conceito de margem de dumping, cuja definição também encontra respaldo legal no Decreto n. 8.058/2013, caracterizando-se por ser a diferença quantitativa entre o valor normal e o preço de exportação, podendo ser apurado por meio de cálculo comparativo: (i) com base nas médias ponderadas dos valores normais e preços de exportação para todas as transações; ou (ii) com base em cada transação individualmente considerada. Frisa-se, no entanto, que tal comparação deve ocorrer no mesmo nível de comércio e para vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível e, do mesmo modo, preferencialmente a apuração da margem de dumping deverá ser individualizada para cada um dos exportadores investigados⁴⁸.

A apuração da exata margem de dumping é de notável importância, tanto no momento inicial da investigação, para fins de verificar a fidedigna existência da prática de dumping, quanto para o encerramento e arquivamento da investigação, que ocorrerá nos casos em que a margem averiguada for inferior a 2% (dois por cento),

45 Conforme o art. 4º do Decreto n. 8.058/2013, “cabera à CAMEX conceder o **status** de economia de mercado para fins de defesa comercial”.

46 Art. 15 Decreto n. 8.058/2013.

47 Art. 14 Decreto n. 8.058/2013.

48 Art. 27 do Decreto n. 8.058/2013.

denominada “margem de *minimis*”, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto n. 8.058/2013⁴⁹.

Conquanto estas variáveis se constituírem inerente ao conceito de dumping, é de grande relevância a observância de alguns quesitos para seguir adiante: *i*) a prática do dumping é uma realidade comum e, em si, não se constitui ato ilícito e defeso pelo ordenamento jurídico brasileiro nos termos pretendidos pelos artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro; *ii*) com finalidade de averiguar a existência de dano ou ameaça de dano, assim como do nexos de causalidade entre a prática e o prejuízo, instrui-se um processo de investigação do dumping; e *iii*) para que ocorra a condenação da prática de dumping, é preciso que a decisão final desta investigação constate prejuízo à eficiência produtiva da indústria nacional, como será elucidado adiante.

3.2 PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DO DUMPING

Conforme mencionado anteriormente, a prática do dumping não é proibida em si mesma, mas pode autorizar a adoção de medidas antidumping, que representam respostas estatais a efeitos indesejáveis da referida prática⁵⁰. No intuito de limitar a discricionariedade dos Estados na adoção destas medidas, o Acordo Antidumping, no âmbito da OMC e, posteriormente a nível nacional, o Decreto n. 8.058/2013⁵¹, asseguram um tratamento mais igualitário e não discriminatório entre os agentes privados, buscando preservar a liberdade de comerciar.

Ademais, nestas legislações antidumping estão definidos os pressupostos que devem estar presentes para que um Estado possa adotar as medidas antidumping. Exige-se, assim, a constatação da prática de dumping, por meio de uma justa comparação entre o preço normal das mercadorias e o seu preço de exportação, e a identificação de um dano à indústria nacional, aliados a uma decisão baseada em um juízo de conveniência e oportunidade, para a imposição dos direitos antidumping⁵².

49 “A margem de dumping será considerada de *minimis* quando, expressa como um percentual do preço de exportação, for inferior a dois por cento”.

50 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 105-106.

51 Art. 37 e seguintes do Decreto n. 8.058/2013.

52 Art. 7º e seguintes do Decreto n. 8.058/2013.

3.2.1 Existência de dano ou ameaça de dano

A simples constatação do dumping não é suficiente para a adoção das medidas antidumping, e por isso, em um segundo momento, após a detecção inicial da prática de dumping, importa aferir a existência de dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Para a identificação do dano, faz-se mister a conceituação do dano material atual, que guarda a mesma noção do dano patrimonial analisado na responsabilidade civil, e “representa um prejuízo de cunho econômico, uma violação a bens materiais e a direitos que compõem o acervo patrimonial do lesado, no caso das medidas antidumping, a indústria nacional analisada”⁵³.

Neste ínterim, Welber Barral, ao conceituar a determinação do dano, esclarece que este deve ser de cunho material (*material injury*) em relação à indústria nacional ou à criação desta modalidade de indústria. Dispõe, ainda, que no Acordo Antidumping esclareceu-se que o conceito de dano deve ser entendido como: a) dano material a uma indústria nacional, b) ameaça de dano material a uma indústria nacional, ou c) atraso real na implantação de uma indústria nacional⁵⁴.

Assim, no que toca à existência de dano, para fins de determinação da prática de dumping,

[...] o AARU exige que a configuração desta ameaça de dano não se baseie somente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. Deve haver uma possibilidade iminente do aumento das importações com dumping, sendo previsível que sua materialização trará danos irremediáveis à indústria doméstica, existindo o entendimento de que tal análise deverá atentar para o volume, o efeito dos preços dos produtos importados e seu consequente impacto na indústria doméstica.⁵⁵

Intentando demonstrar os prejuízos causados, as autoridades devem fazer uma análise dos elementos objetivos pertinentes, quais sejam o volume das importações brasileiras do produto investigado, o efeito sobre o produto similar comercializado no Brasil e o impacto das importações deste determinado produto na indústria doméstica brasileira⁵⁶. E, ao se tratar de análise objetiva, requer-se a abrangência de todos os elementos citados e a imparcialidade, ao menos por ora, sem favorecer nenhum dos grupos interessados.

⁵³ TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 112.

⁵⁴ BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 192.

⁵⁵ Ibidem, p. 195-196.

⁵⁶ BARRAL, Welber. Op. cit., p. 193.

Outrossim, para a configuração do dano, destaca-se, neste sentido, a importância do período de tempo abrangido na investigação do dano em situações de possíveis práticas de dumping,

[...] porque o estudo da verificação do dano deve abranger não somente a situação atual em que se encontra a indústria local, mas é essencial que seja avaliado o desempenho desta indústria nos últimos anos para que, caso esta já venha sofrendo um processo de declínio por outros fatores, a prática do dumping não seja por ela arguida para justificar uma ineficiência anterior ao próprio dumping.⁵⁷

Face ao período necessário para a investigação da prática de dumping, tem-se de início, no que diz respeito ao volume das importações brasileiras originadas do país investigado, que o Decreto n. 8.058/2013 especifica que para a concreção do dano pela prática de dumping este volume deverá corresponder, no mínimo, a 3% (três por cento) das importações brasileiras do produto, consideradas todas as origens⁵⁸. Caso contrário, o volume de importações será considerado insignificante e, conseqüentemente, incapaz de acarretar o dano.

Aliás, no tocante aos efeitos causados pela prática de dumping sobre o produto similar, mister é averiguar os fatores econômicos pertinentes, elencados no § 3º do art. 30 do Decreto n. 8.058/2013, quais sejam: a queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação de mercado, da produtividade, empregos, salários e capacidade de captar recursos, dentre outros.

Ressalta-se, entretanto, que os fatores citados podem não ser considerados indícios decisivos à corroboração da existência de dano, visto que, de acordo com o inciso III do art. 31 do referido Decreto, “a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico”.

Existem, pois, variadas circunstâncias que poderão ser consideradas indícios de que as importações causarão, em futuro próximo, danos à indústria doméstica. No ínterim da investigação de dano, faz-se necessário, por exemplo, verificar se a prática de dumping não está ocorrendo de forma esporádica, representando apenas um reflexo das flutuações de mercado⁵⁹. Isto porque esta hipótese é bastante

57 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 253.

58 § 2º do art. 31 do Decreto n. 8.058/2013.

59 BARRAL, Welber. Op.cit., p. 253.

comum e poderia ocorrer por diversos motivos, dentre os quais se pode destacar: excedente de produção em grande escala, modificação da demanda dos países importadores, com a redução brusca no nível de consumo ou, igualmente, em virtude da concessão de incentivos fiscais temporários pelo país exportador.

Desse modo, deve-se analisar a amplitude da margem de dumping, e se tais importações afetaram a atividade da indústria nacional, reduzindo a sua produção ou mesmo diminuindo sua produtividade ou sua capacidade instalada, ou ainda afetando os estoques e a capacidade de crescimento. Também, é imprescindível a verificação do papel da indústria nacional no mercado do produto sob investigação, com a análise de sua participação no mercado.

Alternativamente, ainda que não se configure o dano material atual, é possível a adoção de medidas antidumping para evitar que uma ameaça de dano se concretize, gerando prejuízos para a indústria nacional⁶⁰. Tratando-se de ameaça, existem critérios específicos para a sua apuração, os quais devem ser observados pelas autoridades durante a verificação de existência da prática de dumping.

Primeiramente, a ameaça deve ser baseada em fatos reais, ou seja, deve haver uma comprovável razoável da ameaça, não apenas alegações⁶¹. Igualmente, o dano deve ser previsível e iminente, assim como deve-se verificar uma diminuição da participação dos produtos nacionais no mercado, ou uma queda nos rendimentos da indústria nacional⁶².

Ressalta-se, contudo, que tais fatores não são suficientes por si só para configurar a ameaça do ano. Sendo assim, não se olvida que seja essencial considerar-se que a ameaça de dano poderá ocorrer por meio de outros fatores, como a significativa taxa de crescimento das importações do produto investigado, a existência de capacidade produtiva ociosa do exportador, a redução dos preços dos produtos importados e a existência de grandes estoques do produto⁶³.

Por fim, a legislação antidumping autoriza também a adoção das medidas antidumping quando constatado que as importações objeto de dumping podem implicar em um atraso real na implementação de um ramo da indústria nacional. E, uma vez averiguado que a indústria incipiente ainda não está estabelecida definitivamente, pode-se verificar se há ou não retardamento do estabelecimento de um ramo da

60 Art. 33 do Decreto n. 8.058/2013.

61 BARRAL, Welber. Op.cit., p. 253.

62 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 121.

63 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 123.

indústria nacional em razão das importações objeto de dumping.⁶⁴ São variadas as críticas a esta hipótese, uma vez que a indústria nacional poderia falhar mesmo sem a existência do dumping, entretanto, à luz da legislação⁶⁵, configurando-se o atraso real na implementação de um ramo da indústria doméstica, ocasionado pela prática de dumping de determinado produto importado, autoriza-se, nesses casos, a aplicação de medidas antidumping.

3.2.2 Existência de nexos de causalidade

Identificado o ramo da indústria doméstica e apurado o dano ou ameaça de dano, é indispensável demonstrar que o prejuízo decorreu pela prática do dumping, ou seja, é necessário apurar a relação direta entre a prática e o dano, denominada nexos de causalidade, cuja comprovação poderá se dar por quaisquer meios de prova considerados hábeis, nos termos estabelecidos pelo art. 32 do Decreto n. 8.058/2013.

Ressalta-se que além de investigar a relação de causalidade entre o dumping e o dano, as autoridades também devem investigar outros fatores conhecidos que estejam, concomitantemente, causando danos ao ramo da indústria nacional. De acordo com o art. 3.5 do Acordo Antidumping,

Estas – as autoridades – deverão, igualmente, examinar todo e qualquer outro fator conhecido, além das importações a preços de dumping que possam estar causando danos à indústria nacional na mesma ocasião e tais danos, provocados por motivos alheios às importações a preços de dumping, não devem ser imputados àquelas importações. Fatores relevantes nessas condições incluem, *inter alia*, os volumes e os preços de outras importações que não se vendam a preços de dumping, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria nacional⁶⁶.

Por isso, a respeito do nexos causal, frisa-se que este deve fundamentar-se em todas as provas relevantes investigadas pelas autoridades nacionais, para fins de se evitar embaraço entre danos decorrentes de outros fatores e danos decorrentes das importações objeto de dumping. Deverão ser considerados, portanto, além dos fatores relacionados à prática de dumping, também aqueles adjacentes a tal ato,

64 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 126.

65 Inciso III do art. 29 do Decreto n. 8.058/2013.

66 Inciso II, § 1º do art. 32 do Decreto n. 8.058/2013.

tais como importações realizadas de acordo com as normas de comércio internacional ou o déficit tecnológico do produto nacional, sejam os responsáveis pelo dano sofrido pela indústria doméstica.

Analisadas os requisitos pelas autoridades competentes aferirem a existência do dumping, passa-se ao exame do encerramento da investigação relativa à prática de dumping no Brasil, que pode ocorrer em virtude de três hipóteses, quais sejam: *i)* a ausência de aplicação de medida antidumping, em virtude de a margem de dumping ser inferior a dois por cento, mínimo exigido por lei, ou quando inexistir qualquer um dos três requisitos apontados anteriormente como essenciais à condenação de tal prática; *ii)* suspensão das investigações, a qualquer tempo, em casos nos quais seja firmado compromisso de preços entre os exportadores e as autoridades brasileiras, desde que tal acordo seja devidamente homologado pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), conforme preceitua o art. 2º, inciso VI do Decreto n. 8.058/2013⁶⁷; *iii)* aplicação das medidas antidumping, a partir de parecer elaborado pela SECEX, contendo a recomendação de incidência de tal medida, para fins de proteção à indústria.

Salienta-se, em relação à penúltima hipótese que, no caso de homologação de compromisso de preços, pelo Conselho de Ministros da CAMEX⁶⁸, as empresas exportadoras se comprometem perante as autoridades nacionais a praticar preços mínimos pré-estabelecidos, os quais terão o condão de eliminar os efeitos da prática de dumping. Suspende-se, com este compromisso, a investigação, sem aplicação de medidas provisórias ou de direito definitivos, desde que o DECOM juntamente à CAMEX considere o compromisso satisfatório para eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações a preço de dumping⁶⁹.

Neste sentido, para fins de esclarecimento, destaca-se o excerto abaixo sobre compromissos de preços eventualmente estabelecidos entre as empresas exportadoras e as autoridades do país importador, destacando-se a discricionariedade das autoridades competentes em aceita-lo:

67 Conforme o art. 2º do Decreto n. 8.058/2013, “compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, com base nas recomendações contidas em parecer do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - DECOM, a decisão de:

VI - suspender a investigação para produtores ou exportadores para os quais tenha sido homologado compromisso de preços, nos termos do art. 67”.

68 § 1º do art. 67 do Decreto n. 8.058/2013.

69 Art. 67, *caput*, do Decreto n. 8.058/2013.

O compromisso é firmado entre as autoridades do país importador e os exportadores investigados, inexistindo intervenção – formal – do país exportador; as empresas exportadoras é que deverão propor ou aceitar os compromissos de preços. A aceitação do compromisso é ato discricionário das autoridades competentes, que poderão refutá-lo se considerarem insuficiente.⁷⁰

A terceira e última hipótese, por sua vez, é a de maior relevância ao presente trabalho, uma vez que carrega em seu bojo a aplicação das medidas antidumping. Nestes casos, primeiramente será elaborado parecer pela SECEX com a recomendação de aplicação de medida antidumping, o qual, após, será encaminhado à CAMEX⁷¹, que poderá decidir pela aplicação ou não da medida (com fundamento em questões de interesse público), ou ainda, sua aplicação em valor diferente do recomendado.

Com a análise das etapas relativas ao processo de investigação da prática de dumping, desde a instauração até o encerramento, parte-se para o exame da natureza jurídica das medidas antidumping e, posteriormente, para a dissecação do método de aplicação das medidas antidumping, hipótese na qual os requisitos e condições mínimas à caracterização da prática de dumping são acolhidas pelas autoridades administrativas do país importador, incidindo os direitos antidumping sobre o produto investigado.

3.3 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS ANTIDUMPING

A importância do estudo acerca da natureza jurídica das medidas antidumping reside no fato de que estas representam, quando aplicadas, um valor adicional a ser pago nas importações de mercadorias objetos de dumping, que estejam causando um dano à indústria nacional. Outrossim, esta natureza é exposta no momento da prolação da decisão sobre a imposição dos direitos antidumping, cujo teor se insere na discricionariedade das autoridades do país importador, uma vez que as medidas antidumping são preferencialmente facultativas, ou seja, as autoridades po-

⁷⁰ BARRAL, Welber. Op. cit., p 208.

⁷¹ Conforme previsto na Lei 4.732 de 10 de junho de 2003, com redação modificada pelo Decreto n. 8.807/2016, a CAMEX é órgão ligado ao Conselho de Governo da Presidência da República e tem, por função, congrega as diversas ações governamentais relacionadas ao comércio exterior, além de orientar e fixar políticas públicas relacionadas à matéria. As principais deliberações da Câmara são tomadas por um Conselho de Ministros, composto pelos Ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que preside o Conselho; da Casa Civil; das Relações Exteriores; da Fazenda; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Planejamento Orçamento e Gestão; e do Desenvolvimento Agrário.

dem ou não as impor, ainda que preenchidos os pressupostos mencionados nos tópicos anteriores⁷².

Entre as diversas teorias sobre a natureza jurídica do dumping, desde enquadrar as medidas antidumping como sanção a ato ilícito, como imposição tributária e como imposição paratarifária de intervenção no domínio econômico, a teoria dominante, que mais se aproxima da realidade do comércio internacional atual, é a última, principalmente por se fundar na função de incentivo do Estado⁷³.

Assim, considera-se que os direitos antidumping constituem imposição paratarifária de intervenção no domínio econômico, posto que a imposição de tais direitos gera condições para o ingresso de produtos no mercado nacional, neutralizando os efeitos do dumping. Trata-se, pois, de uma intervenção estatal para garantir a competitividade da indústria, nos termos pretendidos pelo art. 174 do Constituição Federal⁷⁴, garantindo ao Estado a condição de agente regulador da atividade econômica.

72 BARROS, Maria Carolina Mendonça de. Op. cit., p.37.

73 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 66; no mesmo sentido, CASSONE, Vittoria. Dumping – direitos antidumping e compensatórios: conceito e natureza jurídica. **Revista Fórum de Direito Tributário**, v. 2, n. 7, jan./fev., 2004, p. 15.

74 Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

4 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ANTIDUMPING

4.1 PROCESSO PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ANTIDUMPING

Tanto o Acordo Antidumping, como legislação internacional no âmbito da OMC, quanto o Decreto n. 8.058/2013, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping no Brasil, estabelecem, como requisito para a aplicação de medidas antidumping, a instauração de um procedimento investigatório, no qual serão verificadas a prática do dumping e a existência do dano, sendo tal procedimento conduzido pelas autoridades do país de importação das mercadorias. No caso do Brasil, conforme disciplina o art. 2º do referido Decreto, compete à CAMEX a aplicação ou a prorrogação dos direitos antidumping, provisórios ou definitivos, cuja decisão ocorrerá com base nas recomendações contidas em parecer do DECOM.

4.1.1 Partes interessadas

A princípio, as partes interessadas podem ser conceituadas como aquelas afetados pela prática do dumping ou pela aplicação das medidas antidumping, nos termos estabelecidos pelo §2º do art. 45 do Decreto 8.058/2013. Neste ínterim, podem ser enquadradas como partes interessadas: *i)* os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente; *ii)* os importadores brasileiros que importaram o produto objeto da investigação durante o período da investigação de dumping e a entidade de classe que os represente; *iii)* os produtores ou exportadores estrangeiros que exportaram para o Brasil o produto objeto da investigação durante o período da investigação de dumping e a entidade de classe que os represente; *iv)* o governo do país exportador do produto objeto da investigação; e *v)* outras partes nacionais ou estrangeiras afetadas pela prática investigada, a critério do DECOM.

Importa-se salientar, no entanto, que este rol de partes interessadas disposto pela legislação nacional, assim como também se encontra disposto no Acordo

Antidumping, não é exaustivo, isto é, nada impede a inclusão de quaisquer outras partes, nacionais ou estrangeiras, no processo, pelas autoridades investigadoras⁷⁵.

4.1.2 Instauração do processo

Ante a definição das partes interessada, salienta-se que, no Brasil, o processo investigatório para aferir a existência da prática de dumping poderá ser instaurado tanto de ofício pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX) – em casos excepcionais, devidamente justificados⁷⁶ –, quanto através de requerimento da indústria doméstica ou em seu nome⁷⁷, desde que demonstrado apoio expresso de empresas correspondentes à parcela superior a 25% (vinte e cinco por cento) da produção nacional do produto sob investigação, ou de produto similar, na ausência de produto idêntico, nos termos estabelecidos pelo art. 37 do Decreto n. 8.058/2013⁷⁸. Este apoio, por sua vez, deverá ser devidamente comprovado, não bastando uma presunção de apoio⁷⁹.

A petição supramencionada é elaborada através de formulário específico fornecido pela SECEX, e demarca o início das investigações de dumping, seja pela indústria doméstica afetada, seja pelas autoridades nacionais. Neste ínterim, tanto o Acordo Antidumping quanto o Decreto n. 8.058/2013 são minuciosos ao estipularem os elementos que devem constar nesta petição, sob pena de indeferimento, incluindo obrigatoriamente: *i*) a identidade dos produtores nacionais, o volume e o valor da produção nacional; *ii*) a descrição do produto com dumping, sua origem, a identidade do exportador e do importador; *iii*) o preço de consumo no mercado doméstico e o preço de exportação; *iv*) evolução do volume importado, seus efeitos, impacto na indústria doméstica.

75 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 142.

76 Art. 44 do Decreto n. 8.058/2013.

77 Incisos parágrafo primeiro art 37

78 Art. 37. A investigação para determinar a existência de **dumping**, de dano e de nexo de causalidade entre ambos deverá ser solicitada mediante petição escrita, apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome.

Art. 44. Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, a SECEX poderá iniciar investigação de ofício, desde que disponha de indícios suficientes da existência de **dumping**, de dano e de nexo de causalidade entre ambos. (grifo nosso)

79 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 143.

O petítório apresentado às autoridades de investigação deve descrever, portanto, o impacto das importações sobre a indústria doméstica, a partir de fatores e índices significativos que guardem relação com a indústria doméstica. E, verificada a tempestividade dos requerimentos, a análise de admissibilidade da petição inicial é efetuada pela SECEX, nos termos do art. 45 do Decreto n. 8.058/2013⁸⁰, ressaltando-se que esta análise é inicial, sendo assim as autoridades não devem resolver todas as questões, mas tão somente averiguar se há indícios que autorizam o início do processo. A seguir, admitida a petição, publica-se o ato de início da investigação⁸¹ e, após, deverá ocorrer a notificação das partes interessadas pelo DECOM – Departamento de Defesa Comercial⁸².

4.1.3 Procedimento

Preenchidos os pressupostos necessários de abertura, e havendo suficiente comprovação do dumping e do dano – ou ameaça de dano –, as autoridades irão deliberar pela abertura de um processo, no intuito de investigar a existência do dumping, do dano e do nexos de causalidade, para decidirem pela adoção ou não das medidas antidumping.

A instauração do processo relativo à investigação de existência de prática de dumping ocorre nos limites de um prazo legal, denominado “período de investigação de dumping”, nos termos do art. 48 do Decreto n. 8.058/2013, compreendendo 12 (doze) meses encerrados nos meses de março, junho, setembro ou dezembro. Ao peticionário, indústria doméstica ou autoridade nacional, é facultado que até o último dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento do referido período, protocole a petição sem a necessidade de atualização do período de investigação. Cabível destacar que, em circunstâncias excepcionais e desde que devidamente justificado, o período de investigação poderá ser inferior a 12 (doze) meses, porém nunca inferior a 06 (seis) meses⁸³.

De mesma sorte, o mencionado Decreto faz ainda referência ao “período de investigação de dano”, que compreenderá no máximo 60 (sessenta) meses, dividi-

80 Art. 45 do Decreto n. 8.058/2013.

81 § 1º do art. 45 do Decreto n. 8.058/2013.

82 Conforme o art. 6º do Decreto n. 8.058/2013, “compete ao DECOM, na função de autoridade investigadora, conduzir o processo administrativo disciplinado por este Decreto”.

83 § 3º do art. 48 do Decreto n. 8.058/2013.

dos em 05 (cinco) intervalos de 12 (doze) meses, sendo que o intervalo mais recente deverá coincidir com o período de investigação de dumping. Este período, destinado à investigação do dano, excepcionalmente e quando justificado, poderá ser inferior a 60 (sessenta) meses, entretanto, nunca inferior a 36 (trinta e seis) meses⁸⁴.

Em relação a estes períodos, ressalta-se que ambos não podem ser confundidos com o prazo para o encerramento da investigação para aplicação das medidas antidumping, nos termos do art. 72 do Decreto, cujo teor estabelece a duração de 10 (dez) meses, prorrogáveis, uma única vez, por mais 08 (oito) meses em situações excepcionais⁸⁵.

No ínterim do procedimento instaurado, a legislação nacional, através do Decreto n. 8.058/2013, fundamentado no Acordo Antidumping em âmbito internacional, pretende assegurar a ampla defesa e o contraditório, na tentativa de possibilitar transparência e níveis iguais de acesso às informações acarreadas.

4.1.3.1 Acesso às informações, confidencialidade e produção de provas

Antes mesmo da publicação do ato de início da investigação pela SECEX, o inteiro teor da petição que lhe deu origem será enviado aos produtores ou exportadores conhecidos e ao governo do país exportador⁸⁶, constituindo-se este envio uma exceção, disciplinada pelo art. 47 do Decreto 8.058/2013⁸⁷.

Com relação às informações, estas são fornecidas por meio do preenchimento de questionários, nos quais os produtores ou exportadores conhecidos, os importadores conhecidos e os demais produtores domésticos deverão indicar as informações necessárias à investigação e disporão do prazo de trinta dias para restituí-los, contado da data de ciência, sem prejuízo do envio de questionários para outras partes interessadas⁸⁸.

Estes questionários podem ser encaminhados aos exportadores, para fins de se identificar a prática e a margem de dumping, como também podem ser enviados aos importadores não relacionados e aos produtores nacionais, buscando-

84 § 5º do art. 48 do Decreto n. 8.058/2013.

85 Art. 72 do Decreto n. 8.058/2013.

86 § 4º do art. 45 do Decreto n. 8.058/2013.

87 "O Governo brasileiro não divulgará a existência de petições anteriormente à publicação do ato da SECEX que torne público o início da investigação, exceto com relação ao governo do país exportador, que será notificado da existência de petição devidamente instruída antes da publicação do ato que dará início à investigação".

88 Art. 50 do Decreto n. 8.058/2013.

se, assim, informações sobre compras e vendas dos produtos objeto da investigação, bem como da verificação de eventual dano⁸⁹.

Após a publicação do ato de início da investigação, no intuito de garantir a ampla defesa e o contraditório no procedimento de investigação da prática de dumping, as partes interessadas conhecidas em uma investigação serão notificadas a respeito das informações requeridas e terão ampla oportunidade para apresentar por escrito os elementos de prova que considerem pertinentes à investigação⁹⁰. Há a possibilidade, também, desde que exista solicitação por escrito, a pedido de uma ou mais partes interessadas ou por iniciativa do DECOM, de audiências com as partes interessadas, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa⁹¹.

Além da informação inicial acerca da petição, as autoridades devem garantir a todas as partes interessadas condições de examinar todas as informações relevantes do caso, ou seja, que guardem relação com o caso e que sejam utilizadas pelas autoridades nacionais na investigação.

Ocorre que, muito embora pretenda-se zelar pelo acesso igualitário às informações constantes nos autos do procedimento investigatório, o fato é que, em certos casos, os documentos apresentados envolvem informações estratégicas, cuja divulgação, pelo caráter confidencial, pode ser prejudicial pela concessão de vantagens a outros competidores⁹². E, nestes casos, admite-se o pedido de confidencialidade desde que devidamente fundamentado, exigindo a lei que os detentores de tais informações confidenciais deverão apresentar resumos restritos com detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial⁹³.

A avaliação da pertinência e enquadramento dos documentos como confidenciais é realizada a critério do DECOM, que desconsiderará documentos, dados e informações apresentados em bases confidenciais, quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas⁹⁴. Insta ressaltar, neste sentido, a importância das questões atinentes à confidencialidade das informações sob a ótica das relações

89 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 148.

90 Art. 49 do Decreto n. 8.058/2013.

91 *Caput* e § 1º do art. 55 do Decreto n. 8.058/2013.

92 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 150.

93 § 2º do art. 51 do Decreto n. 8.058/2013.

94 § 8º do art. 51 do Decreto n. 8.058/2013.

comerciais, principalmente para evitar prejuízos e sonegação de informações que possam influenciar na adoção das medidas antidumping⁹⁵.

Por fim, no concernente às provas tem-se que a produção destas é justamente o objetivo essencial da instauração do processo de investigação de dumping, considerando-se que a partir delas será possível determinar a existência do dumping, do dano ou da ameaça de dano e do nexo de causalidade. A coleta dos elementos de prova, nos termos do Decreto 8.058/2013, é de fundamental importância à continuidade do procedimento, tanto de aplicação das medidas antidumping, quando de revisão destas medidas⁹⁶.

4.1.3.2 Encerramento do procedimento

Para encerrar o procedimento de investigação, a CAMEX, como autoridade competente, decidirá pela imposição ou não das medidas antidumping⁹⁷, após a recomendação do DECOM, autoridade investigativa da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), contendo a determinação positiva de dumping.

Esta recomendação do DECOM para aplicação de direitos antidumping, ocorrerá quando se tiver alcançado uma determinação final positiva de dumping⁹⁸, sendo que a partir desta constatação, poder-se-á impor as medidas antidumping ou celebrar compromisso de preços. Ocorre que, antes de elaborar o parecer final a ser encaminhado à CAMEX, o DECOM ouvirá o Comitê Consultivo de Defesa Comercial (CCDC)⁹⁹, órgão de caráter consultivo, composto por representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério das Relações Exteriores e da Câmara do Comércio Exterior (CAMEX).

Após a manifestação do CCDC, haverá o parecer final do DECOM pela imposição ou não dos direitos antidumping, competindo à CAMEX, por sua vez, a publicação da decisão de imposição das medidas antidumping definitivas ou

95 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 150.

96 Art. 97 do Decreto n. 8.058/2013.

97 Art. 2º do Decreto n. 8.058/2013.

98 Art. 75 do Decreto n. 8.058/2013.

99 Portaria Interministerial nº 14 de 1995 do MDIC. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1221835172.pdf. Acesso em 25 de outubro de 2016.

provisórias¹⁰⁰, ressaltando-se que as decisões das autoridades administrativas nas determinações finais e nas revisões de medidas antidumping não são imutáveis, cabendo recurso perante os tribunais brasileiros.

Dentro das hipóteses que cercam a prática do dumping, poderá, ainda, ocorrer o encerramento das investigações sem a imposição das medidas antidumping, nos casos de inexistência dos elementos caracterizadores do dumping, se o volume das exportações for desprezível ou se a margem de dumping for de *minimis*¹⁰¹. Nestes casos, de não imposição das medidas antidumping, a conclusão será veiculada por meio de circular da SECEX.

4.2 DECISÃO COM BASE NA MELHOR INFORMAÇÃO POSSÍVEL

As investigações de dumping, no geral, dependem da cooperação das partes interessadas no fornecimento das informações, sem, no entanto, a existência obrigatória no fornecimento destas informações¹⁰². Por isso, a depender da qualidade destas, seja por parte dos exportadores, seja por parte dos importadores ou dos produtores domésticos, as autoridades poderão formular juízos preliminares e finais com base nos fatos disponíveis, os quais podem se mostrar incompletos às situações concretas sob investigação¹⁰³.

Neste sentido, questiona-se o conceito de “melhor informação disponível”, expressão que permeia praticamente todo o processo de investigação da prática de dumping, a título de referência para diversas situações de entrave. Pois bem, de acordo com o Decreto n. 8.059/2013, nos casos em que as partes interessadas não fornecerem as informações requeridas, as fornecerem intempestivamente ou, ainda, em formato divergente daquele estabelecido pela Lei, poderá a autoridade investigadora empregar-se da “melhor informação disponível”.

Incentiva-se, pois, a cooperação entre as partes interessadas, na medida em que a tomada de decisões acerca da imposição de direitos antidumping é realizada com base nas melhores informações disponíveis¹⁰⁴, as quais, normalmente, são disponibilizadas pela indústria doméstica.

100 Art. 77 do Decreto n. 8.058/2013.

101 Art. 74 do Decreto n. 8.058/2013.

102 VERMULST, Edwin. **The WTO anti-dumping agreement: a commentary**. Oxford: University press, 2005, p. 146.

103 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 166.

104 §3º art. 50 do Decreto n. 8.058/2013.

Observa-se, nitidamente nesta circunstância, que o inegável interesse da indústria doméstica na aplicação de medida antidumping poderá resultar no risco de aproveitamento de dados produzidos parcialmente para subsidiar conclusões dos órgãos investigadores que deveriam ser, ao menos em tese, imparciais e objetivas¹⁰⁵.

105 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 215-216.

5 MEDIDAS ANTIDUMPING E O COMÉRCIO INTERNACIONAL

5.1 JUSTIFICATIVAS ECONÔMICAS E POLÍTICAS DAS MEDIDAS ANTIDUMPING

Conforme frisado anteriormente, a prática do dumping não é proibida pela legislação do comércio internacional, posto que pode gerar, de certo modo, benefícios imediatos aos consumidores, em virtude da redução do preço das mercadorias. Entretanto, quando verificados os pressupostos que tornam a prática condenável, e obedecido o procedimento regulado pelo Decreto n. 8.058/2013, pode-se abrir margem à aplicação das medidas antidumping.

Por sua vez, estas medidas antidumping representam, em última análise, medidas protecionistas de defesa comercial¹⁰⁶, tal como uma reação do país importador à ação do dumping do país exportador. E, muito além das justificativas econômicas e políticas, existem aquelas que abarcam as questões jurídicas, as quais serão em seguida analisadas de forma mais minuciosa.

Ordinariamente, tem-se que a primeira justificativa econômica reside no fato de que a aplicação das medidas antidumping evitaria os efeitos nocivos da discriminação internacional de preços¹⁰⁷, que implicam em um custo social negativo e representam violação das leis antitruste¹⁰⁸. Neste sentido, considerando-se a diferença de competitividade entre dois mercados, e a permissão da discriminação de preços¹⁰⁹, a incidência das medidas antidumping reprimiriam os efeitos negativos engendrados. Assim, de maneira geral, tais medidas seriam utilizadas para impedir que a condição monopolista gere o aumento da escassez de produtos, os quais seriam oferecidos em menor quantidade para poder aumentar o preço, com a consequente queda do bem-estar da sociedade¹¹⁰.

Questiona-se a validade desta justificativa, uma vez que estaria se reprimindo a partir da discriminação de preços, as práticas monopolistas, e não o

106 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 195.

107 JOHANNPETER, Guilherme. **Antidumping**: prática desleal no comércio internacional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 65.

108 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 20.

109 SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: as estruturas**. 2.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 21.

110 TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. **The regulation of international trade**. 2.ed. London: Routledge, 2001, p. 117.

dumping em si¹¹¹. Ademais, conforme assevera Barral, ao tratar desta justificativa econômica do combate à discriminação internacional de preços,

todavia, pode-se argumentar que se pretende, não a eliminação dos efeitos iníquos do livre comércio, mas sim a minoração de seus efeitos mais perversos no mercado importador. A questão é que tampouco se pode legitimar desta forma as medidas antidumping. A uma, porque se a pretensão é proteger o mercado nacional, a medida aplicável é de salvaguardas, e não medidas antidumping. A duas, porque os efeitos negativos das importações poderão se efetivar com ou sem dumping, i.e., independentemente de ocorrer discriminação de preços com o mercado exportador.¹¹²

Pois bem, constata-se ainda a justificativa econômica inserida no argumento de proteção da produção nacional, afirmando-se que as medidas antidumping impediriam as importações injustas que afetariam a produção nacional, reduzindo os níveis de emprego e gerando crises sociais¹¹³. Trata-se, igualmente, de uma justificativa eminentemente protecionista, da qual não se pode extrair a legitimidade das medidas antidumping. Neste sentido, sob a perspectiva do livre comércio, a eliminação dos produtores ineficazes seria uma consequência natural, não podendo ser reprimida pelas medidas antidumping¹¹⁴.

Por fim, outra justificativa econômica refere-se ao papel inibitório do dumping sobre os investimentos no mercado importador, que acabariam sendo dirigidos ao mercado exportador¹¹⁵. As medidas antidumping, portanto, evitariam o redirecionamento destes investimentos, garantindo-se aos produtores nacionais melhores condições, seja ao possibilitar o investimento, seja para atrair investidores para sua produção¹¹⁶. Todavia, nem sempre os recursos são alocados de forma eficiente em determinado ramo da indústria nacional, e os investidores, verificando esta ineficiência e falta de competitividade daquele ramo da produção nacional, não investiriam, ainda que não houvesse a prática do dumping¹¹⁷.

Assim, diferentemente do previsto para esta justificativa, as medidas antidumping tornariam extremamente favorável a situação de um setor em específico, não necessariamente eficiente da produção nacional, afastando, desse modo, even-

111 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 197.

112 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 28.

113 Ibidem, p. 27.

114 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 201.

115 JOHANNPETER, Guilherme. Op. cit., p. 65.

116 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 200.

117 Idem.

tuais concorrentes estrangeiros. Nesta lógica, pois, a incidência de direitos antidumping, para fins de redirecionar os investimentos, consistiria em um desvirtuamento da lógica do livre mercado¹¹⁸.

Politicamente, em linhas gerais, as medidas antidumping costumam ser justificadas como um instrumento de política jurídica, na medida em que permitiriam uma conciliação do interesse na liberalização do comércio com os interesses locais de certos grupos por medidas protecionistas¹¹⁹. Assim, as medidas antidumping representariam um instrumento protecionista regulamentado, na medida em que a legislação antidumping oferece a oportunidade aos produtores nacionais, afetados pelas importações, de pressionar o seu governo em busca de uma forma regulamentada de proteção comercial¹²⁰.

Infere-se, entretanto, a inconstância desta justificativa para a aplicação das medidas antidumping, uma vez que normalmente os grupos exportadores podem pressionar para não serem aplicadas as medidas antidumping. De outro lado, os produtores internos podem pressionar pela imposição de medidas antidumping, para fins de afastar seus concorrentes externos¹²¹.

Além disso, não se olvida o fato de que a ideia de proteção da indústria nacional se coaduna mais com as medidas de salvaguarda¹²² do que com as medidas antidumping, tendo em vista que aquelas são destinadas a conferir uma proteção temporária para as indústrias nacionais que estejam sendo afetadas por um surto repentino de importações de produtos concorrentes, e são regulamentadas no âmbito da OMC principalmente pelo Acordo sobre Salvaguardas (ASG)¹²³.

Outra explicação política reside na ideia de que as medidas antidumping seriam válvulas de escape para a liberalização do comércio, isto é, funcionariam para

118 ARRUDA, Gustavo Fávoro. Entendendo o dumping e o direito antidumping. **Revista do IBRAC**, São Paulo, Volume 12, número 6, 2005, p. 29.

119 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 202.

120 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 66.

121 LEIDY, Michael. Antidumping: comércio desleal ou medida desleal? **Finanças & Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, mar., 1995, p. 26-27.

122 MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Mercosul: Salvaguardas, Dumping e Subsídios. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CASELLA, Paulo Borba. **Mercosul: Das Negociações à Implantação**. São Paulo, LTr, 1994, p. 179.

123 BROGINI, Gilvan. Defesa Comercial e Protecionismo. In: BARRAL, Welber. **O Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 147.

contrabalançar os efeitos negativos que esta liberalização pode gerar em determinados mercados¹²⁴, protegendo-os da concorrência de exportadores¹²⁵.

Com efeito, é inegável que as medidas antidumping possuem o condão de válvula de escape protecionista, no entanto, esta justificativa não pode ser validada pela ordem econômica atual, tendo em vista que a imposição de direitos antidumping acabaria eventualmente protegendo indústrias deficitárias, em prejuízo dos consumidores¹²⁶.

5.2 JUSTIFICATIVAS JURÍDICAS DAS MEDIDAS ANTIDUMPING

Além das justificativas econômicas e políticas, há as tentativas de justificar juridicamente as medidas antidumping. Destacam-se duas propostas, sendo que a primeira aduz a defesa da livre concorrência como fundamento da legislação antidumping, ou seja, as medidas antidumping representariam uma espécie de proteção à livre concorrência e à livre iniciativa ao se considerar o caráter prejudicial da prática de dumping. Para melhor se compreender esta justificativa, faz-se imperioso o entendimento sob a ótica de quatro fatores: *i)* proteção da livre concorrência; *ii)* proteção ao consumidor; *iii)* proteção do mercado nacional e *iv)* eficiência produtiva da indústria nacional.

5.2.1 Proteção da livre concorrência

Inicialmente, sobre a livre concorrência, cabe ressaltar que a concorrência perfeita, fundamentada em um equilíbrio entre oferta e demanda, é uma abstração, posto que se trata de um modelo útil enquanto apresenta as condições ideais de funcionamento de uma economia de mercado¹²⁷. Sendo assim, analisar-se-á a concorrência praticável, isto é, aquela caracterizada por três liberdades factíveis, quais se-

124 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., 203.

125 MARCEAU, Gabrielle. **Anti-dumping and anti-trust issues in free trade areas**. Oxford: Clarendon Press, 1994, p. 46-47.

126 JOHANNPETER, Guilherme. Op. cit., p. 66.

127 NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 8 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 271.

jam: a liberdade de acesso ao mercado pelas empresas, liberdade de fixação de preço e liberdade de escolha do consumidor¹²⁸.

Discute-se, ainda, acerca da livre concorrência, se ela seria um fim em si mesma ou um instrumento para alcançar outros fins, e a partir desta discussão algumas vertentes foram desenvolvidas, sendo que, para o presente trabalho, postula-se pela pertinência da Escola de Freiburg, de caráter ordo-liberal. Nesta Escola, a livre concorrência é um instrumento, mas não apenas para alcançar a eficiência, uma vez que pode alcançar objetivos não definidos previamente¹²⁹. A respeito desta amplitude da livre concorrência como instrumento, “a livre concorrência pode ceder espaços a valores maiores. O fundamental é assegurar possibilidades de escolha no mercado, tanto para consumidores quanto para produtores, de modo que a criação de barreiras à entrada de outros competidores no mercado é um dos maiores males que podem afetar a livre concorrência¹³⁰”.

Esta concepção assenta-se, pois, na ideia de que existe uma pluralidade de interesses na defesa da concorrência, uma vez que para os ordo-liberais, a proteção da existência da concorrência é vista não só na perspectiva do concorrente, mas também na perspectiva do consumidor¹³¹. Neste sentido, o termo “livre concorrência” invoca a ideia ordo-liberal do sistema concorrencial, preocupada com a igualdade de condições mínimas de concorrência, ou mais precisamente, com a liberdade de acesso e permanência no mercado.

Ademais, consequência direta desta concepção, imanente ao objeto declarado no art. 170 da Constituição Federal e na Lei n. 12.529/2011¹³², é a preocupação com estruturas ou práticas que possam limitar ou falsear a igualdade de condições mínimas em suas duas vertentes: liberdade de acesso e liberdade de permanência¹³³.

E, à luz desses contornos da livre concorrência, a justificativa das medidas antidumping, como meio para a defesa da livre concorrência, não subsiste, especialmente porque tais medidas nem sempre garantem a liberdade de acesso e

128 ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. **Direito da Concorrência nas Comunidades Europeias**. 2.ed. Coimbra: Coimbra, 1992, p. 67; PROENÇA, José Marcelo Martins. **Concentração empresarial e o direito da concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 5.

129 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 207.

130 MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. **Direito, livre concorrência e desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2006, p. 109.

131 SALOMÃO FILHO, Calixto. Op. cit., p. 29.

132 Art. 1º, art. 36, inciso I e art. 45 inciso V da Lei 12.529/2011.

133 FILHO, Salomão Calixto. Op. cit., p. 36.

a liberdade de permanência no mercado. Diversamente, a incidência das medidas antidumping restringem a concorrência, na medida em que afetam as liberdades de acesso ao mercado e fixação de preços ao reduzirem a capacidade competitiva das empresas estrangeiras, podendo até afastá-las do mercado¹³⁴.

Neste íterim, enfatiza-se a grande diferença de objetivo entre a legislação antidumping e a legislação de defesa da concorrência, uma vez que esta atenta-se com a defesa da concorrência, não representando, assim, a defesa exclusiva dos produtores¹³⁵. Por outro lado, a legislação antidumping pressupõe a defesa dos produtores nacionais¹³⁶, sendo que os direitos antidumping incidem para proteger a indústria nacional, muito embora isto não beneficie, necessariamente, a livre concorrência.

Além disso, infere-se que a aplicação de medidas antidumping não tem uma preocupação com a distribuição de poder entre concorrentes, uma vez que atinge inclusive pequenos concorrentes, os quais não teriam, em tese, condições de dominar o mercado¹³⁷.

Outrossim, especialmente no Brasil, afere-se que a legislação de defesa concorrencial sanciona apenas as condutas que possam ter como efeitos restrições à ordem econômica, em especial à concorrência, nos termos do art. 36 da Lei n. 12.529/2011. Por sua vez, quando da aplicação das medidas antidumping, inexistente esta condicionante, exigindo-se tão somente a configuração do dumping, do dano e do nexo de causalidade, sem a necessidade de identificação de uma prática anticoncorrencial¹³⁸. Não se olvida, pois, o descompasse afluído entre o que se exige para a defesa da livre concorrência e o que é exigido para a adoção das medidas antidumping¹³⁹, isto é, a preocupação da legislação antidumping não é com a defesa da livre concorrência propriamente dita¹⁴⁰.

134 ARRUDA, Gustavo Fávoro. Op. cit., p. 30.

135 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 208.

136 NIELS, Gunnar. What is dumping policy really about? **Journal of economic surveys**. Blackwell publishing, vol. 14, n. 4, sep. 2000, p. 481.

137 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 37.

138 BLONIGEN, Bruce A.; PRUSA, Thomas J. The cost of antidumping: the devil is in the details. **Journal of Policy Reform**, vol. 6, issue 4, 2003, p. 234.

139 VINER, Jacob. Op. cit., p. 6.

140 NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Op. cit., p. 234.

5.2.2 Proteção ao consumidor

Ainda no âmbito das justificativas jurídicas, referencia-se a relativa à proteção dos consumidores, principalmente porque as medidas antidumping, quando aplicadas, elevam os preços dos produtos importados, ato que imediatamente não beneficia os consumidores¹⁴¹. E, ao pleitear-se pela proteção do consumidor e, portanto, pela possibilidade de importação por preços menores que o de mercado, pode ocorrer, hipoteticamente, a médio e longo prazo, aumento arbitrário dos preços dos produtos, em razão da dominação do mercado pelo produtor estrangeiro¹⁴².

Esta justificativa é também amplamente criticada, pois dentro de um contexto, mesmo que os benefícios para os consumidores sejam maiores que os prejuízos para a indústria nacional, ainda assim serão aplicadas as medidas antidumping¹⁴³, uma vez que a preocupação maior das medidas antidumping não é especificamente o consumidor, mas, sim, os prejuízos que podem ser causados à indústria doméstica.

5.2.3 Proteção do mercado nacional

Costuma-se atrelar a imposição das medidas antidumping à proteção do mercado nacional, sob a justificativa de que a prática de dumping poderia afetar os produtores nacionais e gerar, assim, crises sociais no país importador. Esta justificativa, entretanto, ignora o fato de que os resultados negativos podem advir mesmo sem a constatação do dumping¹⁴⁴. Ademais, verifica-se que a proteção específica de um ramo da indústria nacional pode não trazer benefícios ao país importador, considerando-se que isto nem sempre é benéfico para a sociedade, no geral.

Neste contexto, Barral tece críticas a esta justificativa jurídica para adoção das medidas antidumping, asseverando que a proteção ao mercado nacional, juntamente à ideologia do preço justo

141 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 211.

142 HOEKMAN, Bernard M.; KOSTECKI, Michel M. **The political economy of the world tradind system: the WTO and beyond**. 2.ed. Oxford University Press, 2001, p 178.

143 ARRUDA, Gustavo Fávaro. Op. cit., p. 31.

144 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 213.

não podem ser aceitas como fundamento da legislação antidumping justamente porque escapam à realidade em tese subjacente ao seu enunciado, i.e., são irrealizáveis diante do fato econômico. Derivam de conceitos inconfessados, carentes de racionalidade quando contrastados com os objetivos de eficiência econômica e de eficiência social que dizem perseguir¹⁴⁵.

Vislumbra-se, a partir desta explicação, a carência de racionalidade desta justificativa jurídica, constituída sobre determinado corolário, cujo objetivo é incerto, ao menos a princípio, tendo em vista que a proteção ao mercado nacional pode ocorrer, com a aplicação das medidas antidumping, apenas em relação a específico ramo da indústria nacional, não atingindo a totalidade da produção nacional¹⁴⁶.

5.2.4 Proteção à eficiência produtiva da indústria nacional

Superados os fundamentos anteriores, os quais parecem ser insuficientes à motivação das medidas antidumping, passa-se à análise da segunda justificativa jurídica, qual seja a de eficiência produtiva da indústria nacional. Este fundamento jurídico será desenvolvido a partir do conceito de eficiência produtiva definido por Barral, segundo o qual a eficiência não deve ser entendida apenas como a produção a menor preço, mas deve envolver “a realização eficaz de valores sociais através de instrumentos criados pela própria sociedade”¹⁴⁷.

Desse modo, o valor a ser protegido pelas medidas antidumping seria a capacidade competitiva das empresas nacionais, sendo que a eficiência produtiva dessas indústrias se referiria não apenas à capacidade de produzir mais a menor custo, mas também à defesa dos empregos vinculados à indústria afetada pelas importações e, ainda, à própria autoestima nacional e o bem-estar das comunidades do país importador¹⁴⁸.

Neste contexto, infere-se que parece ser esta a orientação da legislação brasileira de antidumping, na medida em que se exige, para a aplicação das medidas antidumping, apenas a identificação do dumping *per se*, do dano causado à indústria nacional e do juízo de conveniência e oportunidade diante do caso concreto¹⁴⁹. E, di-

145 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 42.

146 Ibidem, p. 41.

147 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 43-44.

148 Ibidem, p. 44.

149 BARROS, Maria Carolina Mendonça de. Op. cit., p. 37.

ante destes pressupostos, observa-se claramente que o objetivo das medidas antidumping é, na verdade, proteger a eficiência produtiva de determinado ramo da indústria nacional atingido pela prática do dumping, e não a livre concorrência ou o consumidor.

Neste sentido, o conceito de eficiência produtiva abrange também o de equilíbrio quanto à concorrência externa. Ínsito à eficiência produtiva nacional estará a tentativa de se evitar que as indústrias atravessem fases de desequilíbrio econômico (como aqueles decorrentes do *short-run* dumping ou do dumping por excessos de estoque), em razão das consequências que trazem para os valores sociais mencionados acima. A legislação antidumping se legitima, a partir desses conceitos, inclusive como uma modalidade de assegurar um *soft-landing* às empresas de um setor em crise.¹⁵⁰

Há, portanto, inerente aos propósitos das medidas antidumping, além do fundamento jurídico de defesa da eficiência produtiva, uma justificativa eminentemente protecionista na adoção das medidas antidumping que, *ultima ratio*, são exceções ao sistema de liberalização do comércio.

E, a despeito dos desdobramentos que o conceito de eficiência produtiva pode fomentar¹⁵¹, não se pretende, neste trabalho, discutir os efeitos deletérios a longo prazo, causados pela adoção de medidas antidumping com base nesta justificativa jurídica, posto que se observa que o objetivo de tais medidas é a proteção de certos valores sociais escolhidos pela sociedade, sem prejuízo de outros, como a livre concorrência e os direitos do consumidor, cujas proteções ocorrem por meio de legislações específicas¹⁵².

150 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 44.

151 Barral apresenta duas oposições que podem ser elaboradas para este conceito: i) para a defesa destes valores sociais existem as medidas salvaguardas; ii) estudos econômicos demonstram que a defesa imediata desses valores implica, a longo prazo, prejuízo para o conjunto da sociedade. Pretextada, entretanto, que a primeira oposição pode ser refutada por dois argumentos, sendo o primeiro a inexistência de princípio impedindo que o mesmo valor social seja defendido por mecanismos jurídicos distintos. O segundo argumento, por sua vez, porque as implicações do uso das medidas antidumping e das medidas salvaguardas são distintas, sendo que estas últimas dispensam a comprovação do dano à indústria doméstica. A segunda oposição, em que se afirma que tal fundamento jurídico de eficiência produtiva poderia, a longo prazo, acarretar em efeitos deletérios para o conjunto da sociedade, desconsidera que o prisma jurídico da eficiência produtiva é o da defesa de valores sociais escolhidos pela sociedade, através de meios legítimos de construção legislativa. E se, numa visão de futuro, constitui má política, ainda assim, não obsta a legitimação da norma. BARRAL, Welber. Op. cit., p. 45.

152 ARRUDA, Gustavo Fávoro. Op. cit., p. 34.

5.3 CRÍTICAS ÀS MEDIDAS ANTIDUMPING EM SI

No Brasil, a regulamentação antidumping é bastante recente, ao contrário do que sucedeu com os principais membros da OMC, considerando-se que somente a partir da década de 90 se iniciou um processo tímido de liberalização comercial no país, com reduções tarifárias expressivas e eliminação de barreiras não tarifárias¹⁵³. Em 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção, deu-se início ao MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), bloco econômico cujo objetivo primordial consistia no estabelecimento de uma estratégia de liberalização econômica, a partir da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, do estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC), da adoção de uma política comercial comum, da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, e da harmonização de legislações nas áreas pertinentes¹⁵⁴.

Ocorre que, a despeito das tentativas de liberalização, a inserção dos direitos antidumping no comércio internacional é crescente, tal como ratificado pelo 15º Relatório de Monitoramento Comercial da OMC¹⁵⁵, sobre as medidas comerciais implantadas pelo G-20¹⁵⁶. Isto é, não obstante as tentativas de fortalecimento da interdependência comercial, evidencia-se, a partir deste Relatório, que o Brasil foi o país que mais iniciou investigações de dumping nos últimos três anos: entre 2013 e 2015 foram 112 investigações iniciadas, denotando o percentual de 15% do total registrado para os países-membros da OMC.

Salienta-se, entretanto, que também de acordo com o referido Relatório, as investigações não levam, necessariamente, à imposição de medidas restritivas ao comércio, mas são um indicador de provável acréscimo de tais restrições. Neste sentido, tem-se a existência de 157 medidas de direitos antidumping em vigor no país, aplicadas por meio de Resoluções da CAMEX (Câmara de Comércio Exterior),

153 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 246.

154 Disponível no sítio eletrônico <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em 25 de outubro de 2016.

155 Emitido em 21 de junho de 2016, no qual demonstra-se que a aplicação de novas medidas restritivas do comércio aumentou em relação ao período anterior, alcançando a média mensal mais alta registrada desde que a OMC começou seu exercício de monitoramento em 2009. Informação disponível no sítio eletrônico https://www.wto.org/english/news_e/news16_e/trdev_21jun16_e.htm., Acesso em 25 de outubro de 2016.

156 Os membros do G-20 são: Argentina; Austrália; Brasil; Canada; República Popular da China; França; União Europeia; Alemanha; Índia; Indonésia; Itália; Japão; República da Coreia; México; Federação Russa; Reino da Arábia Saudita; África do Sul; Turquia; Reino Unido e os Estados Unidos da América.

autoridade competente, conforme dados obtidos pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços¹⁵⁷.

Ainda, a partir de levantamento realizado e publicado neste Relatório de Monitoramento Comercial da OMC, os países-membros mostram-se lentos em eliminar as medidas restritivas ao comércio¹⁵⁸, cedendo às pressões protecionistas mediante o aumento das barreiras comerciais de forma generalizada¹⁵⁹.

A partir destas informações constantes no Relatório, observa-se ser essencial aos Estados a adoção de um tratamento justo e não discriminatório para produtos e empresas, sejam eles nacionais ou estrangeiros, permitindo, assim, a concorrência justa¹⁶⁰. No entanto, a tendência pró-liberalização, decorrente do processo de globalização, em especial da interdependência entre as várias economias nacionais, não pode olvidar as diferentes realidades dos países. Em função disto, os princípios da liberalização, vistos anteriormente, não podem ser adotados de forma absoluta, devendo comportar exceções que se justifiquem para evitar uma distorção do comércio¹⁶¹.

Especialmente no Brasil, a problematização do uso destas medidas antidumping é embasada tal como uma compensação das diferenças sociais, econômicas e políticas, na qual se adotam válvulas de escape, ao menos temporariamente, no intuito de firmar território para tal liberalização¹⁶². Tais exceções, que se mostram na forma das medidas de defesa comercial, incluindo neste bojo as medidas antidumping, embora inegavelmente protecionistas, se mostram como condições essenciais para se alcançar progressivamente a liberalização, tornando-a politicamente possível em face das disparidades entre as economias nacionais¹⁶³.

157 Informação disponível no sítio eletrônico <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/defesa-comercial/854-medidas-em-vigor> Atualização de dados até 01/11/2016.

158 Embora algumas economias do G20 tenham eliminado restrições ao comércio, a taxa com que isso é feito permanece muito baixa para prejudicar o estoque de tais medidas. Do número total de medidas restritivas do comércio registradas para as economias do G20 desde 2008, a percentagem de eliminações, ou retrocesso, é inferior a 25%. Informação disponível no sítio eletrônico <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/component/tags/tag/16-omc-organizacao-mundial-do-comercio>.

159 Informações disponíveis nos sítios eletrônicos https://www.wto.org/english/news_e/news16_e/trdev_22jul16_e.htm e https://www.wto.org/english/news_e/news15_e/trdev_09dec15_e.htm.

160 THORTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2.ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001, p 287.

161 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 251.

162 Idem.

163 Idem.

Entretanto, corrobora-se que a incidência destas medidas impõe barreiras ao livre fluxo de mercadorias, dificultando o acesso do consumidor aos produtos estrangeiros. Ou seja, é inegável que, muito embora invoquem a condição de respostas necessárias a uma concorrência desleal, e instrumento para o equilíbrio da liberalização do comércio, as medidas antidumping são tão injustas com os usuários profissionais e consumidores, quanto o dumping pode ser com os produtores nacionais¹⁶⁴.

Além disso, não se olvida, o prejuízo das medidas antidumping à livre concorrência em si, muito embora a preocupação da legislação antidumping não recaia na defesa da livre concorrência, como visto anteriormente. Isto porque, dentro de um panorama de liberalização do comércio, de redução de barreiras tarifárias e não tarifárias, as medidas antidumping representam o empobrecimento da diversidade e eficiência, necessários à qualidade de vida dos usuários finais e dos consumidores¹⁶⁵.

Assim, tais medidas podem gerar efeitos negativos sobre a economia do país, sobretudo sob a ótica dos custos despendidos para a proteção de uma indústria ineficiente, por exemplo, sem benefícios em contrapartida¹⁶⁶. Sendo assim, as críticas tecidas à aplicação das medidas antidumping existem pelo fato de representarem a concreção do poder estatal em favor de interesses privados e não de interesses públicos¹⁶⁷, tal como se pretende nas tentativas de justificação sob o argumento de defesa da livre concorrência e proteção aos consumidores.

Move-se o aparato estatal para impor uma medida que não interessa a toda comunidade, mas apenas a um grupo específico que demonstrou ter poder suficiente para pressionar as autoridades nacionais. [...] Mesmo quando se insere a cláusula de defesa de interesse público, pela qual as medidas só serão aplicadas quando houver um interesse público que justifique tal aplicação, é certo que são os interesses privados que prevalecem.¹⁶⁸

Outrossim, no que toca às empresas nacionais, estas podem, na expectativa de receber a proteção de medidas antidumping, deixar de investir em tecnologias para melhorias do produto, com a finalidade de concorrer com os produtores

¹⁶⁴ NIELS, Gunnar. Op. cit., p. 485.

¹⁶⁵ BARFIELD, Claude. Anti-dumping reform: time to go back to basics. **World Economy**, vol. 28, issue 5, may/2005, p 736.

¹⁶⁶ BARRAL, Welber. Op. cit., p. 18.

¹⁶⁷ FINGER, J. Michael. Lessons from the case studies: conclusions. In: _____. (ed.).

Antidumping: How it Works and who gets hurt. Michigan: University of Michigan Press, 1993, p. 55.

¹⁶⁸ TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p 218.

estrangeiros, tendo em vista que não precisariam ser necessariamente mais eficientes. Neste quesito, as medidas antidumping tranquilizariam, de certo modo, os competidores nacionais em face da eventual concorrência estrangeira¹⁶⁹.

Ainda, critica-se também a ausência de racionalidade econômica das medidas antidumping, posto que, conforme visto, não há justificativas econômicas válidas para a incidência destas medidas, ao passo que elas dificultam a liberdade de acesso do mercado e dos consumidores às mercadorias, impondo barreiras à importação¹⁷⁰. Nota-se, pois, que nem sempre haveria a necessidade das medidas antidumping, tendo em vista que não afetam, em sua maioria, a livre concorrência.

Muito pelo contrário, estas medidas simbolizam meios de intervenção no mercado para se alterar as condições decorrentes da atuação normal dos competidores no cenário internacional, e esta situação nem sempre é desejável, uma vez que é necessário, na medida do possível, permitir a atuação livre dos concorrentes para se obter resultados desejáveis de concorrência e bem-estar da comunidade¹⁷¹.

Em linhas gerais, a adaptação de um país ao processo de integração econômica no âmbito internacional, marcado pela interdependência das relações e pela liberalização do comércio internacional, pode ser efetivada com a utilização de outros mecanismos, tais como as medidas salvaguardas e subsídios, os quais seriam menos custosos ao Estado e à sociedade¹⁷².

5.4 CRÍTICAS À LEGISLAÇÃO ANTIDUMPING BRASILEIRA

Não obstante as críticas às medidas antidumping em si, questiona-se também o teor da legislação antidumping, no Brasil regulamentada pelo Decreto n. 8.058/2013, principalmente porque, muito embora a lei objetive estabelecer critérios com maior rigor para a adoção de tais medidas, ainda assim ela é altamente aplicável no país, vide a grande quantidade de medidas antidumping em vigor, fato que denota que esta regulamentação não obteve total sucesso¹⁷³.

169 Idem.

170 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 329.

171 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 219.

172 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 293.

173 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 220.

Verificam-se, pois, determinadas lacunas na legislação, as quais possibilitam certo grau de arbitrariedade e parcialidade para a adoção das medidas antidumping¹⁷⁴, podendo-se tecer críticas tanto procedimentais quanto substantivas, no que toca à apuração do dumping e do dano e, posteriormente, do nexo de causalidade pelas autoridades competentes.

De início, infere-se a falta de transparência na legislação antidumping no que atinge as informações confidenciais, ausência que dificulta a adequada defesa dos interessados, os quais ficam sujeitos ao arbítrio das autoridades, em especial do DECOM, órgão competente para a validação das informações sigilosas¹⁷⁵. O Decreto n. 8.058/2013 limita-se a caracterização, durante o processo de investigação, das informações confidenciais, as quais são acostadas aos autos restritos do processo¹⁷⁶ sem, entretanto, preencher o lapso relativo à arbitrariedade da autoridade investigadora.

Igualmente, coteja-se também esta falta de transparência no que concerne à “melhor informação possível”, instituto típico que permeia praticamente todo o processo de investigação da prática de dumping¹⁷⁷, especificamente nos casos de cálculo da margem de dumping. A problemática consiste no fato de que nem sempre as melhores informações disponíveis serão aquelas essenciais à decisão final sobre a aplicação das medidas antidumping¹⁷⁸. E, ainda que o DECOM, como autoridade investigadora, atue no intuito de conduzir a investigação da forma menos prejudicial às partes interessadas, não se olvida o questionamento relativo às chances de defesa real assegurada aos interessados, não se limitando tão somente a uma garantia formal de acesso às informações¹⁷⁹.

Outra crítica construída sobre a legislação antidumping brasileira refere-se à possibilidade de revisão dos direitos antidumping. De acordo com o Decreto n. 8.058/2013, as revisões deverão ser solicitadas por meio de petição escrita, devidamente fundamentada com base em indícios, apresentada pelas partes interessadas¹⁸⁰. Ademais, a revisão dos direitos antidumping poderá ocorrer em três

174 HOEKMAN, Bernard M.; KOSTECKI, Michel M. Op. cit., p. 323.

175 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 213.

176 Art. 51, do Decreto n. 8.058/2013, “as informações confidenciais serão juntadas aos autos confidenciais do processo”.

177 Art. 28, § 2º, art. 50 § 3º, art. 134 e art. 179, parágrafo único do Decreto n. 8.058/2013.

178 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 18.

179 CAETANO, Ana. The 10 major problems with the anti-dumping instrument in Brazil. **Journal of World Trade**. Vol. 39, Issue I, Feb/2005, p. 89-90.

180 Art. 95 do Decreto n. 8.058/2013.

hipóteses, *i*) por alteração das circunstâncias¹⁸¹, isto é, quando tenha deixado de ser suficiente ou tenha se tornado excessivo para neutralizar o dumping ou tenha se tornado insuficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping¹⁸²; *ii*) quando ficar determinado que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente, denominando-se revisão de final de período¹⁸³ ou *iii*) quando um produto estiver sujeito a direitos antidumping, e o produtor ou exportador que não tenha exportado para o Brasil durante o período da investigação que culminou com a aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping vigente solicite, por meio de petição escrita e fundamentada, a revisão do direito antidumping em vigor, com vistas a determinar, de forma célere, sua margem individual de dumping¹⁸⁴.

Observa-se especialmente que tanto o DECOM, autoridade administrativa com competência para condução da investigação e responsável pela análise das informações acostadas aos pedidos de revisão dos direitos antidumping, quanto o Conselho de Ministros da CAMEX, competente para aplicar ou prorrogar direitos antidumping provisórios ou definitivos, atuam voltando-se para o futuro, isto é, para o que ocorrerá sem as medidas antidumping em curso.

Esta atuação futura é fulminada de tanta incerteza que até mesmo o Decreto regulamentador das medidas antidumping admite que nas situações em que houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, o DECOM poderá recomendar a prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação¹⁸⁵. Outrossim, a prorrogação ou suspensão dos direitos antidumping, através do pedido de revisão, enseja necessariamente uma nova decisão pelas autoridades competentes, sendo que, até a prolação desta decisão, subsiste a incidência dos direitos antidumping sobre determinado produto¹⁸⁶, denotando uma situação minada pela insegurança.

181 Art. 101 e seguintes do Decreto n. 8.058/2013.

182 Art. 102 do Decreto n. 8.058/2013

183 Art. 106 e seguintes do Decreto n. 8.058/2013

184 Art. 113 e seguintes do Decreto n. 8.058/2013

185 Art. 109 do Decreto n. 8.058/2013

186 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 224.

5.5 PROPOSTAS DE MODIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ANTIDUMPING

De início, neste tópico, será tratada a proposta de abolição das medidas antidumping, por meio da qual a legislação antidumping não poderia ser reformada, nos termos pretendidos anteriormente, porque ela é estruturalmente deficiente, partindo-se da premissa de que há algo errado na venda de produtos a preços inferiores aos custos de produção¹⁸⁷. Isto porque, para os defensores da abolição das medidas antidumping, considerar a prática de dumping um mal a ser evitado é inadmissível, posto que tal prática pode ser, sim, justificada¹⁸⁸.

Ademais, para os abolicionistas, a legislação antidumping não detém justificativas válidas, e consideram que a sua aplicação enseja prejuízos muito mais impactantes do que os benefícios auferidos, política e economicamente, especialmente em razão do uso abusivo das medidas antidumping, como meio meramente protecionistas¹⁸⁹.

Em virtude da dificuldade em se abolir as medidas antidumping do cenário internacional¹⁹⁰, considerando-se os interesses que permeiam a utilização das legislações nacionais sobre os direitos antidumping, assim como o próprio Acordo Antidumping no âmbito da OMC, há propostas no sentido de uma mudança de foco na legislação antidumping¹⁹¹, em detrimento da abolição.

Neste sentido, as medidas antidumping somente seriam razoáveis quando incidissem sobre a prática do dumping predatório, isto é, se houvesse intuito de eliminação dos concorrentes nacionais¹⁹², afetando, assim, a concorrência. Entende-se, no âmbito destas propostas, que as atuais regras antidumping deveriam ser substituídas por regras do direito antitruste ou, ao menos, deveria haver a inclusão de regras do antitruste na legislação antidumping¹⁹³.

E, considerando-se a prática de dumping apenas aquela que, de fato, afetasse a concorrência, estas mudanças objetivam o afastamento dos efeitos negativos das medidas antidumping, privilegiando, desse modo, a eficiência

¹⁸⁷ MCGEE, Robert W. Abolish the antidumping laws. **Economic Affairs**. Vol. 22, Issue 4, Dec. 2002, p. 56.

¹⁸⁸ TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 235.

¹⁸⁹ HOEKMAN, Bernard M.; MAVROIDIS, Petros C. Competition, competition policy and the GATT. **World Economy**. Vol. 20, Issue 4, mar/94, p. 126.

¹⁹⁰ FINGER, J. Michael. Op. cit., p. 57; BARRAL, Welber. Medidas Antidumping. In: ____ (org.) **O Brasil e a OMC**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 221.

¹⁹¹ TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 236.

¹⁹² BARRAL, Welber. Op. cit., p. 18.

¹⁹³ Ibidem, p. 236.

econômica¹⁹⁴. Segundo esta linha de entendimento, haveria melhorias no sistema da legislação antidumping, as quais privilegiariam não somente a proteção de um determinado ramo da indústria nacional, mas também a livre concorrência, fator que traz inúmeros benefícios para a economia¹⁹⁵.

No íterim da definição de livre concorrência, já discutida neste trabalho, renova-se a ressalva de que esta não é um valor em si mesma, configurando-se que sua proteção envolve a inclusão da regra da razão, pela qual somente a ilicitude é imposta a práticas que restringem a concorrência de forma não razoável¹⁹⁶. Neste sentido, transportando a regra da razão para a defesa comercial, o dumping apenas seria punido se representasse uma restrição não razoável e não justificada à concorrência.

Esta proposta de agregar regras e princípios do direito antitruste na aplicação das medidas antidumping agrega defensores e críticos, sendo que os que defendem argumentam que a justificativa para a aplicação das medidas antidumping é a defesa contra uma concorrência injusta e, sendo assim, se este é um motivo digno de proteção, a legislação antitruste seria capaz de preencher esta lacuna, sem tantos efeitos negativos¹⁹⁷. Sendo assim, a inclusão de princípios do antitruste, em especial a regra da razão, afastaria os efeitos indesejados, privilegiando a eficiência econômica que traria benefícios maiores ao mercado nacional¹⁹⁸.

Por outro lado, os críticos desta proposta arguem a impossibilidade de adoção de regras ou princípios do direito antitruste, dada a finalidade eminentemente protecionista das medidas antidumping¹⁹⁹. Ainda, os críticos argumentam que as exigências que acompanham o direito antitruste, sobretudo quanto ao intuito de dominação do mercado, acabam dificultando sua utilização como mecanismo de defesa comercial contra importações. Ademais, os procedimentos para aplicação do antitruste demandam transparência e tempo, o que impede sua utilização com o grau de discricionariedade que caracteriza a aplicação de medidas antidumping²⁰⁰.

194 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 236.

195 Idem.

196 FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 4.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 193.

197 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 237.

198 Ibidem, p. 251.

199 FINGER, J. Michael. Op. cit., p. 60.

200 BARRAL, Welber. Op. cit., p. 168.

Ou seja, estes últimos aduzem que a defesa comercial e a defesa da concorrência possuem propósitos que dificilmente podem ser convergidos, impossibilitando a inserção de regras e princípios do direito antitruste na legislação antidumping.

A pretensão deste trabalho não foi o esgotamento as críticas que envolvem as medidas antidumping, a legislação pertinente e o modo de aplicação destas, mas, sim, enfatizar a necessidade em se assegurar maior segurança jurídica em relação a todo o processo administrativo que envolve as medidas antidumping, principalmente através de alinhamento na legislação brasileira, o qual teria o condão de impedir exageros na aplicação das medidas antidumping no Brasil²⁰¹, racionalizando-as²⁰².

201 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 230.

202 Ibidem, p. 236.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo tentou demonstrar que a globalização econômica tornou mais forte a relação de complementariedade entre as economias dos diversos países, podendo-se falar em interdependência das variadas economias nacionais. E, por esta interdependência não se limitar a dois países, mas, sim, se expandir em uma escala global, exige-se a adoção de uma regulamentação das relações comerciais internacionais.

Nesta regulamentação multilateral não há dúvidas de que o valor predominante é a liberalização do comércio. Entretanto, este valor dominante não é absoluto, existindo, pois, determinadas exceções protecionistas, como as medidas antidumping que, embora protecionistas, atuam como fator de negociação nas relações do comércio internacional e como fator compensador das diferenças econômicas, sociais e política, para fins de se alcançar progressivamente a liberalização e torná-la politicamente possível.

Desse modo, as medidas antidumping são exceções protecionistas dentro do regime de liberalização do comércio internacional, e representam uma resposta estatal quando detectada a prática de dumping, ou seja, quando se exporta um produto por um preço inferior ao seu valor normal. Esta reação estatal, por sua vez, pressupõe a excepcionalidade, e por isso exige uma demonstração cabal da existência do dumping, com a apuração evidente dos preços de exportação e do valor normal.

Neste sentido, frisou-se que a incidência das medidas antidumping demanda, além da constatação do dumping, a demonstração de que tal prática esteja causando prejuízos à indústria nacional. Assim, constatou-se que o dumping não é defe-so em si, mas pode ensejar reações estatais quando estiver causando dano material atual, ou estiver ameaçando causar danos ou, ainda, quando representar um atraso na implementação da indústria nacional incipiente.

Apresentou-se, igualmente, a natureza jurídica das medidas antidumping, qual seja a de imposição paratarifária de intervenção no domínio econômico, no sentido de que a incidência dos direitos antidumping gera condições para o ingresso de produtos no mercado nacional, neutralizando os efeitos do dumping e concretizando a garantia de competitividade da indústria nacional, nos termos pretendidos pela Constituição Federal.

No íterim destas considerações, foram examinados tanto o processo de investigação da prática de dumping, quanto o de aplicação das medidas antidumping, no Brasil. Pretendeu-se, na medida do possível, verificar que o processo de aplicação das medidas antidumping se prolonga no tempo, devido à alta complexidade, falta de transparência e alto grau de discricionariedade, gerando altos custos para os interessados e para os órgãos competentes pela condução da investigação e aplicação de tais medidas. Estes gastos, por sua vez, nem sempre são razoáveis, especialmente porque, às vezes, o processo não se conduz da maneira mais adequada e econômica.

Neste sentido, para fins de legitimar a incidência das medidas antidumping foram apresentadas diversas justificativas, econômicas, políticas e jurídicas, as quais se fundamentam desde a proteção à livre concorrência, a proteção ao consumidor e proteção à indústria nacional até a proteção à eficiência produtiva das indústrias nacionais. Observou-se, entretanto, que a maioria delas não se sustenta, principalmente ao se considerar que o intuito das medidas antidumping não é a defesa da livre da concorrência, como pretende a primeira justificativa jurídica, posto que o seu caráter protecionista. Igualmente, a proteção às indústrias nacionais não consiste, necessariamente, em um fim atingido pela imposição dos direitos antidumping, uma vez que pode ocorrer, eventualmente, a preservação de indústrias ineficientes ou de setores industriais de pequenas proporções, sem muita influência no mercado interno.

Ocorre que, dentre as diversas tentativas de justificação desta intervenção econômica do Estado, enfatizou-se, contudo, a segunda justificativa jurídica de proteção à eficiência produtiva da indústria nacional, a partir do conceito firmado por Barral, segundo o qual a eficiência não deve ser entendida apenas como a produção a menor preço, mas deve envolver a realização eficaz de valores sociais através de instrumentos criados pela própria sociedade. A partir disso, enfatiza-se nesta justificativa a proteção à capacidade competitiva das indústrias nacionais, sendo a única que se coaduna com os princípios da regulamentação multilateral do comércio internacional, quais sejam o da não-discriminação e o da reciprocidade.

Pois bem, muito embora a maioria das justificativas não sejam, ao nosso ver, suficientes à imposição adequada das medidas antidumping, não se olvida que estas medidas são recorrentes nos pareceres e decisões prolatados pelas autoridades competentes pelo processo antidumping no Brasil, principalmente no que tange à

proteção às indústrias nacionais, defesa da livre concorrência e proteção ao consumidor. Por isso, muito embora se constituam um fator compensador das disparidades econômicas existentes entre os países emergentes e os países desenvolvidos, dentro do sistema de liberação do comércio internacional, as medidas antidumping são aplicadas de acordo com justificativas que, em sua maioria, são impróprias à prática do dumping.

Uma vez constatado que a abolição das medidas antidumping, no Brasil, não é a solução mais viável, em face da necessidade de compensação, através destas medidas, dos atrasos sociais e econômicos existentes no país, considerou-se a transposição de princípios e regras do direito antitruste na legislação antidumping. Esta transposição se realizaria principalmente por meio da utilização da regra da razão, pela qual o dumping apenas seria punido na sua forma predatória, a mais inco-mum atualmente, ou seja, quando tal prática objetivasse o monopólio de determinado mercado no país importador.

A partir desta conjugação entre o direito antitruste e a defesa comercial, surgiram teóricos favoráveis e contrários. Aqueles defendem a transferência da regra da razão para o processo de aplicação das medidas antidumping para fim de complementar a justificativa de defesa contra a concorrência injusta, minimizando os efeitos deletérios de tais medidas e aumentando a eficiência econômica. Por outro lado, os críticos argumentam a divergência de objetivos do direito antitruste e das medidas antidumping, sendo impossível a adoção das regras e princípios pretendidos.

Verificou-se, também, que no Brasil, as justificativas para a aplicação das medidas de defesa comercial, sobretudo as medidas antidumping, residem em uma proteção à indústria nacional e ao conseqüente e vinculante crescimento econômico. Contudo, estudos recentes, demonstrados no Relatório elaborado em conjunto pela OMC, Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, sigla em inglês), em reunião do órgão da OMC de Revisão de Política Comercial realizada em 25 de julho, ressaltam que o aumento nas restrições comerciais pode produzir efeitos ainda mais deletérios sobre os fluxos de comércio, com repercussões negativas para o crescimento econômico e a criação de emprego.

Por fim, salienta-se que não se pretendeu, neste trabalho, o esgotamento da análise e das críticas direcionadas às medidas antidumping no direito brasileiro, posto que esta completude seria em um objetivo muito pretencioso. Entretanto,

buscou-se demonstrar que o contexto do Brasil em relação à aplicação das medidas antidumping é caótico: seja pelo alto grau de discricionariedade do processo de investigação e aplicação das medidas, seja pelo longo lapso temporal entre o início da investigação e o encerramento, seja pelo Brasil ser o país-membro da OMC que mais aplica as medidas antidumping, dentre as opções existentes de defesa comercial.

Diante deste cenário, tendemos a pactuar com a proposta de Marlon Tomazette²⁰³, segundo o qual a mudança de enfoque para fundamentar a aplicação das medidas antidumping, no Brasil, é extremamente necessária. Neste sentido, salienta-se que a adoção da regra da razão na legislação antidumping conseguiria estabelecer a defesa da livre concorrência – instrumental, não finalística –, como um valor determinante, porém não absoluto, na aplicação de tais medidas.

Com esta consideração final, ao longo deste trabalho importou-se ressaltar que esta situação caótica não pode subsistir, sugerindo-se um alinhamento na legislação brasileira, através de mudanças de enfoque, com a finalidade de restringir e manter a aplicação das medidas antidumping sob o rito de uma racionalização, dentro do contexto da liberalização do comércio internacional e da interdependência das relações econômicas.

203 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit., p. 258.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O Brasil e o multilateralismo econômico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. **Direito da Concorrência nas Comunidades Europeias**. 2.ed. Coimbra: Coimbra, 1992, p. 67; PROENÇA, José Marcelo Martins. **Concentração empresarial e o direito da concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ANNONI, Danielle. Protecionismo regulatório e comércio internacional. In: BARRAL, Welber. **O Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

ARRUDA, Gustavo Fávoro. Entendendo o dumping e o direito antidumping. **Revista do IBRAC**, São Paulo, Volume 12, número 6, 2005.

BARFIELD, Claude. Anti-dumping reform: time to go back to basics. **World Economy**, vol. 28, issue 5, may/2005.

BARRAL, Welber. Protecionismo e neoprotecionismo no comércio internacional. In: _____. (org.) **O Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

_____. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. Medidas Antidumping. In: _____. (org.) **O Brasil e a OMC**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2004.

BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Antidumping e protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

BLONIGEN, Bruce A.; PRUSA, Thomas J. The cost of antidumping: the devil is in the details. **Journal of Policy Reform**, vol. 6, issue 4, 2003.

BROGINI, Gilvan. Defesa Comercial e Protecionismo. In: BARRAL, Welber. **O Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

CAETANO, Ana. The 10 major problems with the anti-dumping instrument in Brazil. **Journal of World Trade**. Vol. 39, Issue I, Feb/2005.

CASSONE, Vittoria. Dumping – direitos antidumping e compensatórios: conceito e natureza jurídica. **Revista Fórum de Direito Tributário**, v. 2, n. 7, jan./fev., 2004.

FINGER, J. Michael. Lessons from the case studies: conclusions. In: _____. (ed.). **Antidumping: How it Works and who gets hurt**. Michigan: University of Michigan Press, 1993.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 4.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GAVIOLI, Maíra Góes de Moraes, KARAM, Rachel Avellar Sotomaior. Políticas concorrenciais no comércio internacional. In: MOREIRA, Egon Bockmann, MATTOS, Paulo Todescan Lessa (coord.) **Direito concorrencial e regulação econômica**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

HOEKMAN, Bernard M.; KOSTECKI, Michel M. **The political economy of the world tradind system: the WTO and beyond**. 2.ed. Oxford University Press, 2001.

_____.; MAVROIDIS, Petros C. Competition, competition policy and the GATT. **World Economy**. Vol. 20, Issue 4, mar/94.

JOHANNPETER, Guilherme. **Antidumping: prática desleal no comércio internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

LEIDY, Michael. Antidumping: comércio desleal ou medida desleal? **Finanças & Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, mar., 1995.

LOCATELLI, Liliana. A proteção ao consumidor como uma barreira ao livre comércio. In: BARRAL, Welber. (org.) **O Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

MARCEAU, Gabrielle. **Anti-dumping and anti-trust issues in free trade areas**. Oxford: Clarendon Press, 1994.

MCGEE, Robert W. Abolish the antidumping laws. **Economic Affairs**. Vol. 22, Issue 4, Dec. 2002.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Mercosul: Salvaguardas, Dumping e Subsídios. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CASELLA, Paulo Borba. **Mercosul: Das Negociações à Implantação**. São Paulo, LTr, 1994.

MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. **Direito, livre concorrência e desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

NASSER, Rabih Ali. **A liberalização do comércio internacional nas normas do GATT-OMC**. São Paulo: LTr, 1999.

NIELS, Gunnar. What is dumping policy really about? **Journal of economic surveys**. Blackwell publishing, vol. 14, n. 4, sep. 2000.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica: o controle da concentração de empresas**. São Paulo: Malheiros, 2002.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 8 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações comerciais globais e o império dos mercados mundiais. In: _____ e DAL RI JÚNIOR, Arno (organizadores). **Direito internacional econômico em expansão: desafio e dilemas**. Ijuí: Unijuí, 2003.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e protecionismo: as barreiras técnicas na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: as estruturas**. 2.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). Disponível em: <http://portal.siscomex.gov.br/legislacao/orgaos/secretaria-de-comercio-exterior-secex>.

TOMAZETTE, Marlon. **As medidas antidumping e o comércio internacional**. Brasília, 2007. 268 f. Dissertação - Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

THORTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2.ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. **The regulation of international trade**. 2.ed. London: Routledge, 2001.

VERMULST, Edwin. **The WTO anti-dumping agreement: a commentary**. Oxford: University press, 2005.

VINER, Jacob. **Dumping: a problem in international trade**. Chicago: University of Chicago Press, 1923.